

---

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE  
DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL - TSE**

---

Ref. Rec. Especial nº: 1655-68.2016.6.19.0176

**Rodrigo Sobrosa Mezzomo**, brasileiro, convivente, advogado, devidamente registrado na OAB/RJ sob o nº 77.671 e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.795.257/43, portador do Título Eleitoral nº 074105370302, domiciliado na Av. Franklin Roosevelt, nº. 23, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-120, e **Rodrigo Rocha Barbosa**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 08808099-9, IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.370.767-70, portador do Título Eleitoral nº 080770680310, domiciliado na Rua Pereira da Silva, n. 492/202, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22221-140, vem, **tempestivamente**, apresentar

1 de 128

---

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
ELEITORAL**

---

Em face do v. **acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral**, o qual **negou provimento ao Recurso Especial Eleitoral** e, destarte, **indeferiu o pedido de Registro de Candidatura** à prefeitura e vice prefeitura do Rio de Janeiro, respectivamente, o que fazem pelas razões de fato e de direito que adiante passam a expor:

---

## I - DA TEMPESTIVIDADE

---

O v. acórdão ora guerreado pela via da irresignação Extraordinária Eleitoral foi **publicado em 29 de novembro de 2016**, sendo oportunamente prequestionado pela via dos **Embargado de Declaração em 02 de dezembro de 2016**. A resposta aos Aclamatórios veio a lume em **de dezembro de 2016** e, destarte, resta cristalino que a interposição desta insurgência Recursal é **tempestiva**, vez que **respeitado o tríduo legal**.

---

## II - DOS PERMISSIVOS DE INTERPOSIÇÃO

---

2 de 128

Trata-se de **leading case** onde os ora Recorrentes – **em pleito absolutamente inédito na história eleitoral brasileira** – formulam pedido de registro de candidatura à prefeitura do Rio de Janeiro de modo absolutamente independente, isto é, de candidatura que, *ab ovo*, é desvinculada de qualquer partido político.

Indeferido o pleito nas instâncias inferiores, maneja-se agora o presente **Recurso Extraordinário Eleitoral**, o qual busca guerrear v. *decisum* prolatado pelo Eg. TSE, em sede de Recurso Especial Eleitoral. O mencionado julgado, como adiante será demonstrado, *data maxima venia*, **contaria frontalmente** não apenas **os termos da Constituição Federal de 1988**, mas também **Tratados Internacionais** dos quais o Brasil é signatário e, igualmente, **normas infraconstitucionais**.

Deste modo, maneja-se **o presente Recurso Extraordinário Eleitoral** com assento no **permissivo constitucional** insculpido no **§ 3º, do art. 121 da Magna Carta de 1988**. A dicção constitucional no qual se inscreve o aludido permissivo vem assim lavrada, *in verbis*:

*“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.*

**§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”**

Complementarmente, **o presente Recurso Extraordinário Eleitoral também encontra guarida no permissivo inscrito nos termos do art. 102 da Lex Mater**. A locução constitucional no qual se inscreve a referida autorização vem assim lavrada, *ipsis litteris*:

3 de 128

*“Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, **cabendo-lhe**:*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou **última instância**, quando a decisão recorrida:*

**a) contrariar dispositivo desta Constituição;**

Destarte, expostos os permissivos constitucionais que autorizam a presente insurgência, cogente a apresentação dos dispositivos normativos malcontentes pela Corte Especializada.

---

### III – DA CONTRARIEDADE EXPRESSA DE NORMAS JURÍDICAS

---

Trata-se de **Recurso Extraordinário Eleitoral** que tem por escopo alvejar v. *decisum* prolatado pelo Eg. TSE em sede de Recurso Especial Eleitoral, em decisão que afrontou, a um só tempo, tanto a **Constituição Federal e Tratados Internacionais, quanto normas infraconstitucionais**. Destarte, vejamos as contrariedades normativas ora *sub judice*.

#### III.1 – DA CONTRARIEDADE AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

4 de 128

A decisão do Eg. TSE, como será amplamente demonstrado ao longo desta insurgência Extraordinária, **contrariou o art. 1º da Magna Carta**, em especial os **incisos inciso II (cidadania), inciso III (a dignidade da pessoa humana) e inciso V (pluralismo político)**.

No mesmo sentido, a decisão exarada pela Corte Especializada contradiz cláusula pétrea, na medida que **fez letra morta dos comandos contidos nos art. 4º, II (prevalência dos direitos humanos) e art. 5º, XX, da Lex Mater**.

**Por fim, foram violentados os comandos insculpidos nos §§ 1º e 2º do citado artigo 5º, os quais versam acerca do acatamento aos Tratados Internacionais pela nação brasileira**

### III.2 – DA CONTRARIEDADE AOS TRATADOS

A decisão do Eg. TSE **afrontou os art. 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, Tratado Internacional que assegura a candidatura independente** e que expressamente determina ao interprete a realização de hermenêutica *pro homine*, ou seja, de interpretação ampliativa e maximizadora dos direitos consagrados no aludido tratado.

Desde já cabe lembrar que o art. 23 do mencionado Pacto dispõe que *“a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades [ de votar e **ser votado** ], a que se refere o inciso anterior, **EXCLUSIVAMENTE** por motivo de **idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.**”* Em outras palavras, o tratado em comento impede que a legislação eleitoral dos países signatários exija de seus candidatos qualquer filiação partidária para participação nos certames.

5 de 128

Foram contrariados, ainda, o **artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e o **artigo 21** da famosa **Declaração Universal de Direitos do Homem**, ambos Tratados Internacionais que, nos acenados artigos, versam a respeito do direito de ampla participação na vida política.

O julgado ora vergastado **também contrariou a disposição contida no art. 27 da Convenção de Viena**, a qual proíbe qualquer país signatário de Tratado Internacional negar vigência aos Pactos alegando direito interno. Dispõe o verbo vienense que *“**nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno**”*.

---

## IV – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO

---

### IV.1 – DO PEDIDO DE REGISTRO

Como dito alhures, os ora Recorrentes – **em pleito absolutamente inédito na história eleitoral brasileira** – formularam pedido de registro de candidatura à prefeitura do Rio de Janeiro de modo independente, isto é, de candidatura desvinculada de qualquer partido político.

Por tratar-se inequivocamente de um **leading case**, a viabilidade jurídica do pedido foi sustentada pelos Autores, ora Recorrentes, em robusta petição, onde **foram deduzidas importantes razões de ordem Constitucional**, bem como foram invocados **Tratados Internacionais** dos quais o Brasil é signatário **e, ainda, precedentes do STF aplicáveis – por analogia – ao caso.**

6 de 128

### IV.2 – DA R. SENTENÇA PROLATADA PELO DOUTO IUDEX A QUO

Lamentavelmente o douto julgador de piso não atentou para a consistência jurídica do feito que lhe foi apresentado e, em *decisum* lacônico, lavrado em modo telegráfico, limitou-se a julgar improcedente o pedido, negando o pretendido registro. Para agrura dos ora Recorrentes, **o julgador de piso negou vigência ao teor do art. 16-A da Lei nº 9504/97**, configurando irreparáveis prejuízos.

### IV.3 – DO MANEJO DOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA

Dadas as graves omissões do ato sentencial, o r. *decisum* singular foi fustigado mediante a interposição de **Embargos de Declaração**, os quais foram **conhecidos**, pois tempestivos, todavia, **improvidos no mérito**.

### IV.4 – DO RECURSO ELEITORAL E DO ACÓRDÃO DO EG. TRE-RJ

Encerrada a tramitação processual em **primeira instância** foi, conforme prevê a legislação especializada, **apresentada oportuna irresignação ao Eg. Tribunal Regional Especializado do Rio de Janeiro**.

7 de 128

**Entre a data da apresentação do aludido Recurso Eleitoral e a prolação de Acórdão pela Corte Local se passaram longos 25 (vinte cinco dias), tardança essa caracterizadora de danos autoevidentes, ademais em campanha de exíguos 45 dias.**

Buscou-se naquele Recurso vergastar a sentença prolatada pelo douto *iudex* da 176ª Zona Eleitoral da Comarca do Rio de Janeiro, demonstrando-se no apelo as razões da necessidade de reforma e a sustentabilidade jurídica do Registro de Candidatura Independente.

Contudo, melhor sorte não foi reservada a este pleito no Eg. TRE-RJ, vez que improvido o aludido Recurso. *Ad summam*, entenderam os doutos

desembargadores regionais não ser acolhível o pedido, pois que **o teor do art. 14, §3º, inciso V da Magna Carta caracteriza-se por absoluto**. Os termos de tal acórdão, ao final desta peça, serão analisados.

#### IV.5 – DO ACLARATÓRIOS NA CORTE LOCAL

Quanto da publicação do acenado Acórdão fluminense, foi o mesmo objeto de **tempestivo prequestionamento**, onde **todas as teses apresentadas** ao Eg. TRE-RJ **foram postas em contraste**, *id est*, foram adequadamente ventiladas para efeito de apelo especial à Corte Superior Eleitoral.

8 de 128

#### IV.6 – DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O Acórdão local – **lavrado em 38 laudas!** – foi arrostado pela irresignação Especial, conforme autorizam e amparam os permissivos da *Lex Mater* e da codificação eleitoral.

Por intermédio da via Especial inúmeras razões – jamais enfrentadas no âmbito do eg. TSE – foram carreadas mediante a interposição do acenado Recurso.

**A insurgência Especial, com a devida vênia, preencheu sobejamente todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação eleitoral e processual brasileira.**

Lamentavelmente, a Exma. Sra. Min. Relatora **Luciana Lóssio**, em telegráfica decisão insular, negou seguimento ao aludido Recurso Especial. O v. *decisum* foi tempestivamente vergastado pela via do **Agravo Regimental**, como determina a legislação processual eleitoral.

#### **IV.7 – DO AGRAVO REGIMENTAL E DO PREQUESTIONAMENTO**

O Agravo Regimental que intentou fustigar o v. *decisum* escoteiro arguiu, em apertada síntese, a impossibilidade de manifestação monocrática por parte da Relatora, por força dos expressos comandos do § 5º do artigo 25 do RI daquela Corte, bem como da **total imprestabilidade dos precedentes invocados. A argumentação inclinou-se, A UMA, por serem aqueles precedentes absolutamente díspares do caso *sub examem***, tanto do ponto de vista fático quanto sob o prisma jurídico, **A DUAS**, pois a Exma. Relatora limitou-se a invoca-los sem fundamentar sua posição, o que, *ad summam*, **ofende o teor do § 1º do artigo 489, do NCPC.**

9 de 128

Por fim, o Regimental buscou evidenciar o completo equívoco na aplicabilidade do verbete 30 do TSE. Em outros termos: a brandida Súmula nº 30 da Corte Eleitoral dispõe, *ipsis litteris*: “*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*” **Ocorre que a hipótese versada naquele Recurso Especial não se coaduna** – sob ângulo algum – **com a interposição pautada em dissídio jurisprudencial**, o que, por si só e com solar clareza, repele a aplicação sumular em comento.

Cabe mencionar que, **NO MÉRITO**, o TSE, ao julgar o Regimental sob a relatoria da conspícua Ministra Lóssio, assim se manifestou, a saber, (original sem destaques):

*“Desse modo, **não obstante os agravantes terem apresentado, no apelo especial, INÚMEROS ARGUMENTOS** para fundamentar a possibilidade de candidatura avulsa no Brasil, **NENHUM DELES POSSUI EMBASAMENTO JURÍDICO** suficiente para afastar a norma constitucional que estabelece ser a filiação partidária uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal)”.*

O Acórdão foi objeto de aclaratório com vistas ao exposto prequestionamento, vez que o TSE reconheceu, todavia, não examinou os **“inúmeros argumentos”** carreados pelos Recorrente. Resta agora, portanto, a apresentação das questões fáticas e a explanação das linhas de sustentabilidade do pedido. **Antes, porém, vejamos a repercussão geral.**

---

## V – DA REPERCUSSÃO GERAL

---

### V.1 – INTROITO

Para o manejo do Recurso Extraordinário a Constituição Federal exige, consoante teor do § 3º do inciso III, do artigo 102, a presença da denominada **repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.**

Tal repercussão implica na obrigação imposta ao recorrente de demonstrar, a teor do artigo 1035 do NCPC, a **existência de questões relevantes do ponto de vista** econômico, **POLÍTICO**, social ou **JURÍDICO** que **ultrapassem os interesses subjetivos do processo**. Dito isto, passemos a efetiva comprovação da relevância e repercussão do caso *sub examem*, a saber:

## V.2 – DA REPERCUSSÃO POLÍTICA

Como leciona Guilherme Beux Nassif Azem, em sua obra “*Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*”:

*“Haverá repercussão política quando a discussão envolver a organização do Estado, sua forma federativa, a repartição de competências e os **direitos políticos de uma forma geral**, podendo se enquadrar neste ponto a adequação social de políticas públicas”.*<sup>1</sup>

11 de 128

Dessa forma, é natural e intuitivo concluir que, se o deslinde de uma *quaestio iuris* afetar o desenvolvimento da vida política do país, a presença de repercussão geral lhe é certa.

---

<sup>1</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10677](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10677)  
Neste sentido, ainda, Guilherme Beux Nassif Azem, em sua obra “*Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 29.

Neste sentido, todas as causas que envolvam, p.ex., limitações constitucionais e que tangenciem liberdades civis e políticas, bem como os preceitos e direitos fundamentais, têm por ínsita a transcendência política.

**Assim, um Recurso Extraordinário que coloque em cheque os requisitos de elegibilidade, propondo uma releitura do tema e, em especial, que disponha acerca da desnecessidade de filiação partidária para se disputar cargo eletivo implica, necessariamente, em uma afetação de todo o sistema político brasileiro, lhe sendo conatural a repercussão geral.**

Dito de outro modo ainda, basta que se faça o seguinte exercício mental, a saber: **se o mérito do presente recurso extraordinário venha, hipoteticamente, a ser acolhido pela Suprema Corte Brasileira, instalar-se-á uma completa renovação no modo e nas práticas de se fazer política no país, pois rompido estará o retrógrado e combalido monopólio partidário** como meio de acesso a vida política.

12 de 128

Cabe lembrar – como será minudentemente explicitado adiante – que **em todo o mundo democrático, incluindo, p.ex., os vizinhos Chile e Colômbia, as regras eleitorais permitem candidaturas independentes** de partidos políticos.

Fazem parte desta maravilhosa lista democrática, ainda, países como Alemanha, Áustria, Islândia, Japão, Itália, Reino Unido e a França, dentre vários outros. **A VERDADE É QUE, NO MUNDO DEMOCRÁTICO, A REGRA É A ADMISSÃO DAS CANDIDATURAS AVULSAS!**

O reconhecimento de candidaturas independentes entre nós certamente impactará de modo intenso a vida política nacional, pois **toda a lógica de mediação monopolística das legendas estará subvertida.**

Ademais, os candidatos avulsos ingressam na disputa sem o fundo partidário, o que é importantíssimo aos interesses dos pagadores de impostos!

Mister recordar que a atual e dramática crise de representação está inexoravelmente enredada à volta dos partidos políticos e o modo como eles se estruturam na dinâmica eleitoral. Por conseguinte, a candidatura independente promove uma salutar insurreição contra os velhos caciques políticos e o embolorado coronelismo que vinca a corroída política brasileira.

**Trata-se, *ad summam*, de discussão centrada na liberdade individual, no direito de voz na ágora política e na soberania do indivíduo para votar e SER VOTADO, o que, conseqüentemente, ostenta repercussão política.**

### V.1 – DA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Verifica-se a presença da transcendência jurídica quando a questão posta *sub examem* tem a aptidão – no plano hipotético – de acarretar elucidação, alteração ou, p.ex., a unificação da interpretação de matéria com assento constitucional, promovendo-se o incremento da sistematização do vértice normativo do país. Nestas hipóteses, é ineludível e indubitável reconhecer-se a caracterização da repercussão geral sob o prisma jurídico.

Dito de outro modo, qualquer questão posta sob o exame do Supremo Tribunal Federal que tenha o condão de esclarecer, evitar ou minorar a insegurança em redor de um instituto jurídico configura repercussão geral.

Em apertada síntese, quando a questão judicializada disser respeito à aplicação e alcance de um determinado instituto jurídico, preceito fundamental ou princípio de direito, haverá repercussão geral para fins de Recurso Extraordinário.

Dito isto, é absolutamente inegável que **a suprallegalidade do Pacto de São José da Costa Rica promove efeito paralisante por sobre a legislação infraconstitucional que com ele colida**, dado que o STF assim já se manifestou – em Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes – e quando do julgamento da prisão civil do depositário infiel.

**Destarte, irrefutável e manifesta a repercussão jurídica no presente caso, pois imperioso definir-se os limites e imbricações do acenado Pacto por sobre a legislação eleitoral, dado que o tratado de São José impede que o País exija de seus candidatos qualquer filiação.**

*Ex positis*, é preciso que a **Excelsa Corte analise e defina o efeito paralisante do acenado Pacto no âmbito eleitoral**, pois de grande repercussão para a segurança jurídica de todos aqueles que almejem a participação na vida pública, sejam votantes ou votados.

---

## VI – DOS FATOS

---

---

### VI.1 – *ZOON POLITIKON*

---

**A participação na vida política é um direito natural e antecede os partidos,** vez que se inicia nas inter-relações humanas, ou seja, nas conexões intersubjetivas firmadas entre os integrantes de uma comunidade. **A política é ação humana que existe e independe de partidos.**

**A política, em epítome, começa pelos homens, não pelos partidos.** São os partidos mera consequência acidental da política, jamais elemento essencial e constitutivo da política. Como é sabido os **partidos**, tal qual conhecemos, surgiram apenas no século XIX, sendo **criação recentíssima na história da política.**

Famosa é a expressão grega ***zoon politikon***, utilizada por **Aristóteles para descrever a natureza do homem** – um animal racional que fala e pensa (*zoon logikon*) – em sua interação necessária na cidade-Estado (*polis*). Como é cediço, para o discípulo de Platão, o homem é um ser essencial e inerentemente político e, em síntese, o que nos diferencia dos animais e nos faz humanos é a própria política.

Em outras palavras, **o homem é um animal político na medida em que apenas se realiza no âmbito da *polis*** e na vida em comunidade. Segundo o

filósofo de Estagira, a “*cidade ou a sociedade política*” é o “*bem mais elevado*” e por isso os homens se associam em células, da família ao pequeno povoado, e a reunião desses agrupamentos resulta na cidade e no Estado (“Política”, cap.I, Livro Primeiro).

**Conforme Aristóteles**, o conceito de cidadão varia de acordo com o tipo de governo. Isso porque **o cidadão é aquele que participa ativamente da confecção e execução das leis**, sendo estas elaboradas pelo rei (monarquia), por poucos (oligarquia) ou por todos os cidadãos livres (democracia).

No entanto, para Aristóteles, nem todos os que moram na cidade são cidadãos. **O filósofo diferencia “habitante” de “cidadão”, pois aquele apenas mora na cidade e dela não participa, enquanto que esse, ao seu turno, pensa sobre ela e tem o direito de participar das deliberações na ágora**, votando as leis que conservam e salvam a cidade.

**Com inspiração em Aristóteles, é possível afirmar que a vida política não pode ser concebida como privilégio ou patronato partidário, a cidadania, compreendida em sua plenitude, não pode ser monopolisticamente mediada por agremiações partidárias.**

Assim é que, em pleno século XXI, configura-se incompatível com a moderna concepção de Estado Democrático de Direito, a admissão de uma “cidadania pela metade”, *id est*, intolerável que **indivíduos, a despeito de serem livres e soberanos, se encontrem de joelhos perante as legendas políticas.**

Em outras palavras, a cidadania não pode ser podada ou castrada pelas agremiações partidárias. Em um Estado de Direito – como é o Brasil – os indivíduos devem ser concebidos como senhores de seus destinos, sendo inaceitável que tenham subjugada a possibilidade de oferecer seus nomes ao debate na ágora.

**A Constituição brasileira de 1988, bem como os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil – dentre os quais o Pacto de São José da Costa Rica – e as demais normas eleitorais infraconstitucionais vigentes não podem ser interpretadas de modo restritivo e excludente, sob o risco de serem criadas duas classes de pessoas:**

- (i) **de um lado os “cidadãos”, os iniciados nas agremiações políticas, os dotados de filiação partidária e, portanto, detentores da plenitude da vida política, de outro,**
- (ii) **os meros “habitantes” da *polis*, ou seja, os desprovidos de filiação partidária, aqueles que não figuram nos quadros de nenhum partido e, conseqüentemente, são expectadoras dos acontecimentos políticos.**

Afirme-se, *ab initio*, que a forma de quebrar essa “**ditadura partidária**” é ímpar, pois implica na admissão, entre os brasileiros, da **candidatura independente**, também conhecida como candidatura avulsa.

Esse é o único modo de se fazer um contrapeso ao atual oligopólio das legendas, isto é, contrabalançar a influência das agremiações e seus caciques<sup>2</sup> na conturbadíssima política brasileira.

---

## VI.2 – DOS DONOS DO PODER

---

Segundo estudo publicado pela Agência de Notícias do Senado brasileiro<sup>3</sup> sobre as candidaturas independentes, também chamadas de avulsas, realizado pela Rede de Informações Eleitorais (<http://aceproject.org>) e pelo **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apenas em 9,68% dos 217 países do mundo as candidaturas independentes não são permitidas.**

18 de 128

Neste estudo feito pelo **ACE Project**<sup>4e5</sup>, em alguns países isso ocorre apenas nas eleições legislativas para Câmara Baixa, em outros para a Câmara Alta e em alguns, em ambas as Câmaras; em outros casos, apenas para os cargos no Executivo, seja municipal, estadual ou nacional. Em **43% dos países pesquisados são permitidas candidaturas independentes em ambas as eleições, ou seja, em TODAS AS ELEIÇÕES** (em vermelho claro no mapa). Alguns exemplos são: Estados Unidos, Portugal, França e Chile. Por outro lado, **na vergonhosa contramão, apenas 9% dos países proíbem totalmente a candidatura avulsa** (em azul claro no mapa). **O Brasil está**

---

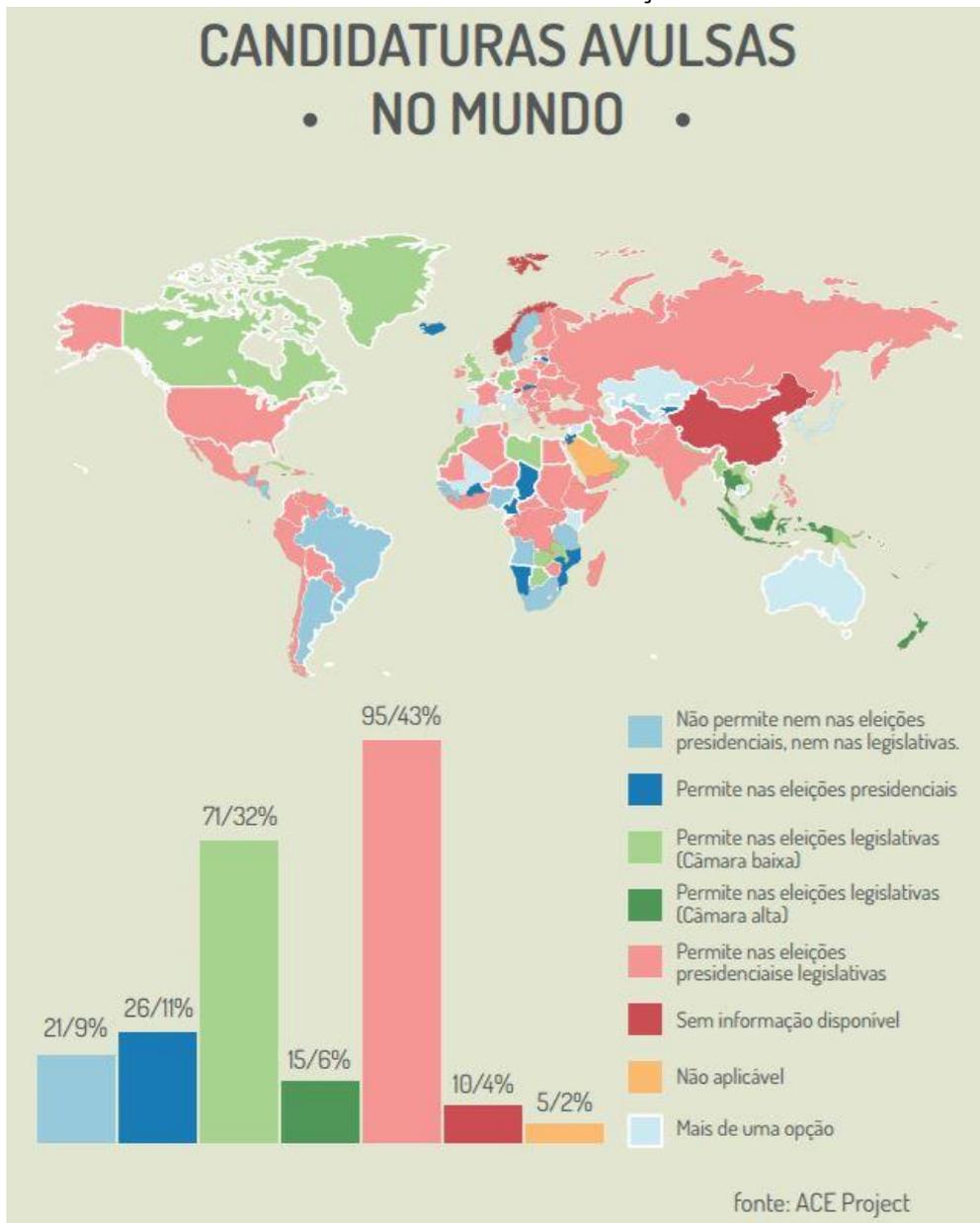
<sup>2</sup> Na origem, “Cacique” é a denominação tradicionalmente adotada na língua portuguesa para se referir aos chefes políticos dos grupos ameríndios. Na moderna linguagem da política brasileira, o termo “Cacique” é expressão que indica o chefe de uma legenda partidária. É neste sentido que a palavra é empregada neste petição.

<sup>3</sup> [http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd\\_053.html](http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html)

<sup>4</sup> <http://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/>

<sup>5</sup> <http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=>

nesse grupo, junto com países como, Uzbequistão, Camboja, Tanzânia, Guiné África do Sul, Angola, Suriname, Argentina, Uruguai, nações pouco afeitas as liberdades individuais e de fraca tradição democrática<sup>6</sup>.



<sup>6</sup> **Nota explicativa sobre os dados da figura:** o percentual total ultrapassa os 100%. Isso porque 17 países ou territórios pesquisados se encaixam em duas ou mais opções elencadas pela Rede de Informações Eleitorais; por isso, figuram duas ou mais vezes nos cálculos. São eles

- Austrália, Bélgica, Bermuda, Itália, Japão, Países Baixos e Espanha (eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);
- Eslovênia, Wallis e Futuna (território francês) e Polinésia Francesa (território francês) (eleições presidenciais; eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);
- Cazaquistão, Coreia do Sul, Malawi, Panamá, Sérvia e Nova Caledônia (território francês) (eleições presidenciais; eleições para Câmara alta);

**Os dados revelam, portanto, de modo absolutamente incontestável, que as candidaturas independentes são acolhidas pela maior parte do mundo e nós estamos do lado errado da história.**

**As candidaturas avulsas são admitidas** tanto em países com populações diminutas, como é o caso dos nossos vizinhos **Chile**<sup>7</sup> e <sup>8</sup> (em 2016, a prefeitura de Valparaíso, a segunda maior cidade do país, foi conquistada pelo independente Jorge Sharp, candidato independente<sup>9</sup>), e **Colômbia**<sup>10</sup> (em 2015, Enrique Peñalosa foi eleito **prefeito Bogotá de modo independente**), quanto na **Índia** e seu oceano populacional. Fazem parte desta lista democrática, ainda, países como a **Alemanha**<sup>11</sup>, o **Japão**, a **Itália**<sup>12</sup>, o **Reino Unido**, **Portugal**<sup>13</sup> e a **França**, dentre vários outros.

Em muitos destes países as candidaturas isoladas valem até mesmo para a Presidência da República, como é o caso dos **Estados Unidos da América**<sup>14</sup>,

---

•Quênia (eleições presidenciais e eleições legislativas; eleições para Câmara baixa; eleições para Câmara alta)

<sup>7</sup> <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/ex-deputado-lanca-candidatura-independente-as-presidenciais-no-chile.html>

<sup>8</sup> Em 2013 o ex-deputado democrata-cristão Tomás Jocelyn-Holt lançou sua candidatura independente para as eleições presidenciais no Chile. Como candidato independente, ele precisou reunir mais de 36 mil assinaturas para poder disputar a eleição.

<sup>9</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/direita-chilena-consegue-vitoria-expressiva-em-eleicoes-municipais-20343109>

<sup>10</sup> [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/25/internacional/1445805065\\_758117.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/25/internacional/1445805065_758117.html)

<sup>11</sup> Permite o lançamento de candidaturas avulsas nas eleições distritais sob a regra do voto majoritário, com a exigência única do apoio manifesto na forma de assinatura, de um número de eleitores. Candidatos sem partido podem beneficiar-se do financiamento público das campanhas, em igualdade de condição com os candidatos partidários.

<sup>12</sup> Adota as chamadas listas cívicas para os legislativos locais, nos quais prevalece a regra do voto proporcional. Podem concorrer candidatos não filiados a partidos políticos, com a exigência única do apoio de um percentual mínimo de eleitores.

<sup>13</sup> Exige do candidato independente condições prévias mais complexas que as cobradas dos partidos, a começar por um número mínimo de assinaturas e uma especial capacidade financeira por parte da estrutura de apoio. O financiamento de uma candidatura independente é rigorosamente igual ao de uma partidária, inclusive podendo receber doações, destinadas a entidade ou associação devidamente registrada que apoie seu nome.

<sup>14</sup> Desde o século 19 permitem que os chamados Independentes disputem, desde cargos municipais até a Casa Branca. Atualmente o EUA tem dois senadores independentes.

“**a terra dos livres e lar dos bravos**”. Por lá, Ross Perot, em 1992, foi candidato avulso e chegou em terceiro lugar na corrida para Casa Branca, totalizando 20 milhões de votos, cerca de, à época, 20% do total.

**Na eleição presidencial americana de 2016, cerca de 1.528 pessoas se inscreveram** para disputar a Presidência dos Estados Unidos, segundo a Comissão Federal Eleitoral (FEC, na sigla em inglês).<sup>15</sup>

**Em maio de 2016 o candidato independente Alexander van der Bellen venceu a eleição presidencial austríaca.**<sup>16</sup> Pela primeira vez na história da Áustria, desde o fim da Segunda Guerra, ficaram de fora do segundo turno os tradicionais partidos Social Democrata (SPO), de centro-esquerda, e o do Povo (OVP), conservador.

21 de 128

No mesmo sentido, o **professor Gudni Johannesson**<sup>17</sup> **concorreu de modo independente e venceu a eleição presidencial na Islândia, realizadas junho de 2016.** Após a explosão dos *Panama Papers* (que gerou indignação pública na Islândia) Johannesson decidiu disputar a eleição se posicionando contra a política tradicional, enfatizando uma visão apartidária.

**Yuriko Koike, de 64 anos, também em candidatura independente, em julho de 2016, venceu de maneira arrasadora a eleição para o cargo de prefeita de Tóquio,** enfrentando outros 20 candidatos e se sagrando a primeira mulher a assumir este posto<sup>18</sup>.

<sup>15</sup>[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201\\_brasileiro\\_candidato\\_presidencia\\_eua\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201_brasileiro_candidato_presidencia_eua_fn)

<sup>16</sup><http://oglobo.globo.com/mundo/australia-rejeita-candidato-de-extrema-direita-para-presidente-19359413#ixzz49n0HLXsu>

<sup>17</sup><http://www.jn.pt/mundo/interior/islandia-elege-presidente-de-fora-do-sistema-5250645.html>

<sup>18</sup><https://noticias.terra.com.br/mundo/asia/yuriko-koike-e-eleita-a-1-mulher-ao-governo-de-toquio,ac80930a3f4897b3b551fa7f9184882e5ivuok5k.html>

**Dito isto, poucos países necessitam tanto da participação política, por um lado, e, por outro, a cercam com tantas restrições e legais como o Brasil.**

**O modelo eleitoral brasileiro, em realidade, não foi feito para que o povo dele participe. Trata-se, a bem da verdade, de um sistema quase inexpugnável aos desprovidos de padrinhos políticos.**

O domínio das elites partidárias por sobre as respectivas máquinas é total e **as agremiações são conduzidas como propriedade privada, isto é, como algo completamente divorciado do bem comum.** Os dirigentes não se comportam com o esperado civismo daqueles legítimos representantes da sociedade. Não há, como deveria se esperar dos chamados “homens públicos, qualquer compromisso histórico.

22 de 128

**O Brasil, como país notoriamente corrupto, tem na sua estrutura partidária a gênese desse processo. As cúpulas dos partidos se transformaram em estruturas extremamente poderosas, com controle despótico sobre alianças eleitorais, distribuição de tempo de televisão, administração do fundo partidário, gestão dos recursos financeiros destinados às campanhas e definição das nominatas.**

Os **candidatos são selecionados não por seus sólidos valores e princípios morais**, por sua ilibada biografia, capacidade de trabalho, experiência profissional, ideias, propostas ou projetos políticos, **mas por sua proximidade com a cúpula partidária** e de acordo com seu potencial de voto. Muito comum no Brasil que **subcelebridades midiáticas, p.ex., oriundas de programas de auditório ou reality shows se tornem candidatos.**

Em suma, os dirigentes das agremiações “escalam” as nominatas dos candidatos por meio do frio “cálculo eleitoral” que mais lhes favoreça. Não há qualquer honra, civismo, ética ou grandeza.

De tal modo, escolhem-se **“puxadores de voto”** e **“subcelebridades”**, direcionando-se de modo absolutamente desigual recursos financeiros do fundo partidário, tempo de TV e material de campanha.

**Assim sendo, a República brasileira – sob o agasalho da justiça eleitoral – tristemente pertence aos donos dos partidos políticos, não ao povo!** São eles os senhores supremos da política brasileira, ou seja, os verdadeiros donos do poder. Os *capo di tutti capi* partidários são os soberanos da “vida” e da “morte” dos candidatos. **A verdade é uma só: sem que se beije a mão dessa elite, não se é candidato no Brasil.**

Uma das maiores evidências do “caciquismo” político Brasil é o exotismo com que as prévias partidárias são (des) tratadas no Brasil. Vejamos:

A competição interna franca, aberta, livre, direta e democrática entre pré-candidatos, tal qual se vê na corrida presidencial à Casa Branca, é tema visto como absolutamente esdrúxulo e excêntrico entre as cúpulas partidárias brasileiras.

**Previas partidárias**, que deveriam ser encaradas com naturalidade, vez que se constituem em forte sinal de saúde, vitalidade, maturidade e pujança da vida democrática, **são vistas pelas elites das agremiações políticas**

**brasileiras como desnecessárias, irrelevantes, impertinentes ou até mesmo prejudiciais.**

No Brasil não existe nada parecido com o que ocorre nos **Estados Unidos**, onde **as primárias** (as prévias dos americanos) **começaram a ser adotadas de forma extensa a partir da década de 1920, a fim de coibir o autoritarismo e a corrupção nos partidos.**

Lá as primárias são disputas abertas e democráticas, onde os postulantes realizam uma extensa agenda de debates e confrontos internos, até que se chegue na escolha dos candidatos.

Ao seu turno, as prévias no Brasil são consideradas pelos caciques partidários como estrangeirismos, hábitos alienígenas incompatíveis com as nossas “tradições políticas” do país.

Em lamentável exercício de memória, as duas últimas prévias realizadas na pré disputa presidencial brasileira já vão longe. Uma foi feita em 1984 – ainda ao tempo das eleições indiretas<sup>19</sup> – e outra data de 2002<sup>20</sup>. **Dito de outro modo, nas últimas três décadas ocorreram apenas duas prévias presidenciais!**

**Cabe mencionar, ainda, que os exemplos de prévias serviram, no Brasil, apenas para superar impasses pontuais, e não como prática participativa**

---

<sup>19</sup> Paulo Maluf e Mario Andreazza, à época, disputaram a indicação do antigo PDS na eleição em que o vencedor enfrentaria Tancredo Neves no colégio eleitoral. Maluf venceu Andreazza e o resto é história.

<sup>20</sup> Em 2002 o então senador Eduardo Suplicy decidiu enfrentar Lula para ver quem seria o candidato à Presidência naquele ano. Lula venceu a convenção com 85% dos votos.

**e inclusiva, como legítimo reflexo de uma verdadeira democratização interna das agremiações.**

Com infelicidade se constata que apesar da “redemocratização” do país, em meados dos anos 80 do século passado, **OS PARTIDOS POLÍTICOS NÃO SE DEMOCRATIZARAM INTERNAMENTE.**

**Desde as primeiras campanhas para os cargos de Governadores dos Estados Federados, ainda em 1982, as indicações foram quase sempre *top-down*, raramente *bottom-up*.**

Em regra, as próprias legendas nascem "de cima para baixo", fruto de dissidências e cisões partidárias, fundadas por políticos já consagrados, mantendo-se a mesma lógica na escolha de candidatos. Em suma, no Brasil os **candidatos são quase sempre tirados da “cartola”** pelas respectivas cúpulas.

25 de 128

Ademais, a acusação de que tal ou qual candidato não passa de um “**poste eleitoral**”<sup>21</sup> é, lamentavelmente, correta e muito frequente no ambiente político brasileiro, pois **aqueles que emergem para a disputa eleitoral, não raro, estão divorciados da militância partidária**, não encarnando os reais anseios dos próprios filiados do partido.

---

<sup>21</sup> Expressão utilizada na política brasileira para designar a situação em que um apadrinhado político sem qualquer expressão significativa ou popularidade é escolhido pelo cacique para concorrer nas eleições.

É absolutamente notório que na realidade partidária brasileira não existe qualquer debate sério de ideologias ou exaurimento dialético de ideias e propostas.

**A democracia interna é mera ficção e os programas partidários são amorfos e ambíguos.** Tal verticalidade não é exclusiva das disputas presidenciais, tristemente se replica nas eleições para Governadores, Senadores e Prefeitos, bem como na montagem de nominatas para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

Em suma, **ao fim e ao cabo, é inegável que não existe democracia interna nos partidos políticos brasileiros.**

---

## VI.3 - DA INCREDULIDADE EM RELAÇÃO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

---



Os partidos, certamente, se constituem em relevantes engrenagens da democracia brasileira.

São eles importantes peças na composição do tabuleiro político, e não se

nega este fato. No entanto, estão os partidos surdos às vozes das manifestações populares.

**Desde 2013, é cogente notar, o povo brasileiro vem se manifestando** intensamente nas ruas, avenidas e praças, **clamando por mudanças e profundas reformas políticas**. Todavia, as altas castas das agremiações partidárias se negam a responder, permanecendo insensíveis ao justo e lícito bramido das massas.

O sistema político eleitoral brasileiro – ignorando os golpes, contragolpes e percalços do passado, pois aqui interessa a vida pública após a redemocratização – se encontra tão degradado, contaminado e pervertido que, em menos de 24 anos, assistimos dois impedimentos presidenciais (Ex presidentes **Fernando Collor – 1992 – e Dilma Rousseff – 2016**).

27 de 128

A conclusão inescapável é de que na estrutura partidária brasileira nos fez cair em uma profunda crise de representação. **Aliás, para o ex Ministro da Suprema Corte brasileira, Joaquim Barbosa, o sistema de representação política atual "mostra marcas profundas de esgotamento"**.

Em verdade, os dados confirmam a fala do ex ministro, pois, segundo **pesquisa do instituto IBOPE divulgada em julho de 2015**, o nível de confiança dos brasileiros nas instituições é assustadoramente baixo. O índice afere a confiança da população em 18 delas e, desde 2009, **as agremiações partidárias aparecem sempre na última posição**<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,confianca-na-politica-desaba-em-2015--imp-,1735630>

No mesmo sentido é a **pesquisa CNT/MDA** (ver duas tabelas abaixo), **realizada em 2015**, que também mostra um absoluto desalento dos brasileiros em relações às instituições, sendo **os partidos políticos considerados as piores dentre todas**.<sup>23</sup>.

Grau de confiança nas instituições							
Instituição	Confia sempre	Confia na maioria das vezes	→	Total de "confia sempre" ou "na maioria das vezes"	Confia poucas vezes	Não confia nunca	Não sabe ou não respondeu
Partidos políticos	1,0	3,7	→	4,7	20,7	73,4	1,2
Governo	2,0	8,9	→	10,9	31,6	56,2	1,3
Congresso Nacional	1,6	9,0	→	10,6	33,7	51,6	4,1
Justiça	10,5	24,4	→	34,9	39,2	24,8	1,1
Polícia	8,9	25,9	→	34,8	40,6	23,5	1,1
Imprensa	13,2	29,0	→	42,2	34,7	21,2	1,9
Forças Armadas	19,2	32,6	→	51,8	27,8	17,2	3,2
Igreja	43,0	27,5	→	70,5	16,4	11,7	1,4

Fonte: pesquisa CNT/MDA - 12 a 16 de julho de 2015

28 de 128

**São 35 os partidos políticos no Brasil<sup>24</sup>** e, lamentavelmente, com algumas pequenas variantes na sopa de letras e na paleta de cores, apresentam **matizes comportamentais muito semelhantes, vez que todos – literalmente!! – são fortemente verticalizados**.

A bem da verdade, boa parte das legendas são pejorativamente designadas pela população como sendo “de aluguel”, tal a **flexibilidade, fluidez e velocidade com que mudam de inclinação no cenário político**.

<sup>23</sup> <http://imguol.com/blogs/52/files/2015/07/pesquisa-cntmda-128-relatorio-sintese.pdf>

<sup>24</sup> <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

Todas essas legendas, reconheça-se e diga-se a verdade, apresentam grande capacidade de aderência ao governo, qualquer que seja o governo.

Conceitos como, p.ex., esquerda e direita, socialismo, social democracia, democracia cristã, liberalismo ou conservadorismo são meramente ficcionais.

Em qual dessas instituições ou corporações o (a) Sr. (a) mais confia?	
Instituição	%
Igreja	53,5
Forças Armadas	15,5
Justiça	10,1
Polícia	5
Imprensa	4,8
Governo	1,1
Congresso Nacional	0,8
Partidos políticos	0,1
Não sabe / Não respondeu	9,1

Fonte: pesquisa CNT/MDA - 12 a 16 de julho de 2015

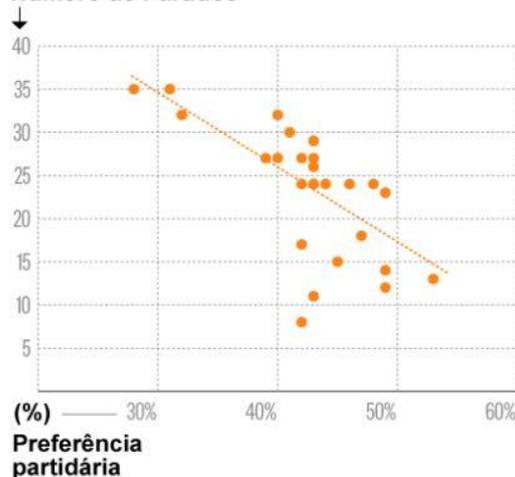
Existem partidos políticos que, segundo o próprio site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), têm representação extremamente diminuta – quase insignificante – face o imenso contingente populacional.

À guisa de exemplo, o **Partido Novo** tem apenas 1.396 filiados, o **PCO** tem 2.293 filiados e o **PSTU** tem 17.375 filiados, consoante consulta realizada ao site da Corte Eleitoral em 29/04/2016<sup>25</sup>.

Número de Partidos por ano



Número de Partidos



<sup>25</sup> <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>

Neste sentido, a série histórica apresentada pelo Jornal O Globo (um dos maiores e mais antigos periódicos do país), mostra que desde 2015 vive-se o pior momento da descrença da população nos partidos.

**Praticamente 70% dos eleitores não tinham qualquer identificação com nenhum dos 35 partidos brasileiros.<sup>26</sup>**

Ademais, **o aumento no número total de partidos, como demonstram os gráficos, parece produzir efeito reverso** quando falamos de preferências partidárias.

Dada a descrença generalizada nos partidos políticos, há no Brasil pouquíssima adesão, isto é, rarefeita é a filiação dos eleitores às agremiações partidárias. Embora existam mais legendas hoje em busca de eleitores, a preferência média mantém tendência de queda.

**O gráfico de correlação (acima) sugere que a taxa de identificação cai com o aumento do número de partidos, vale dizer, quanto mais partidos, menos identificação.**

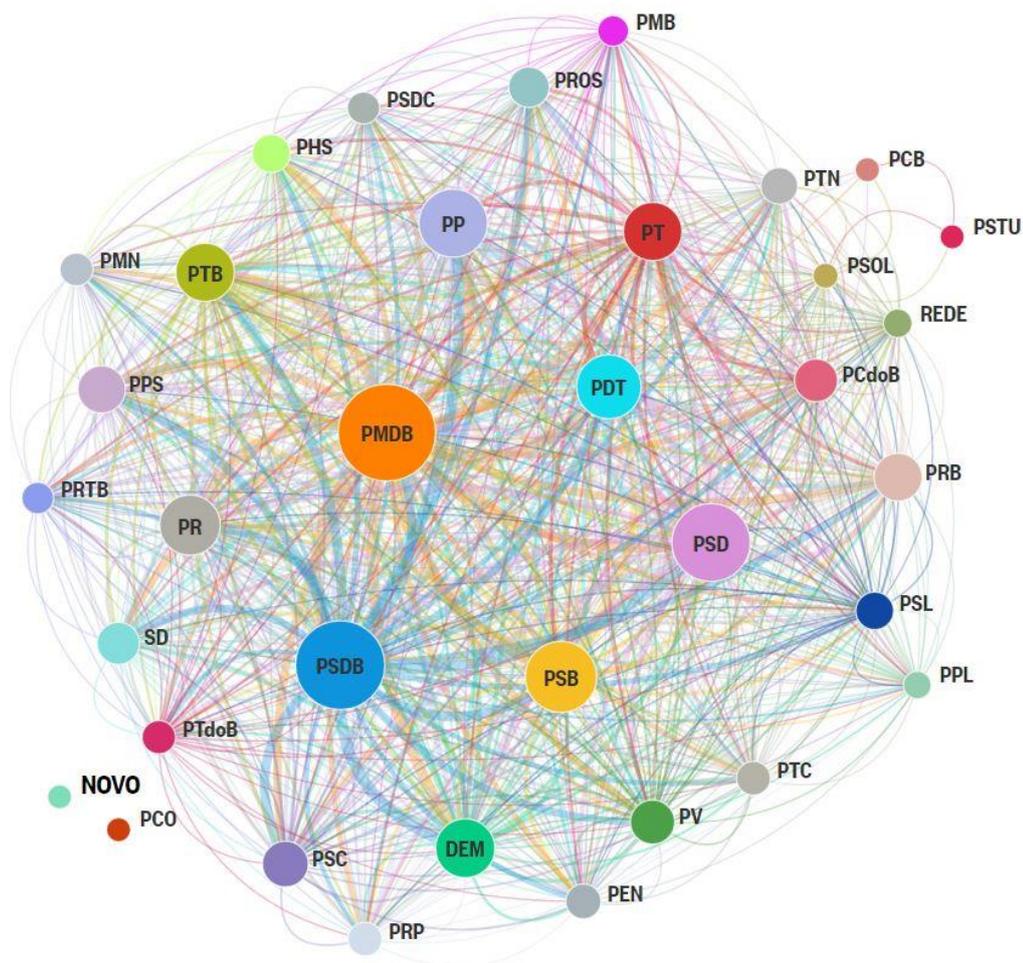
**Segundo dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), MENOS DE 10% DOS ELEITORES SÃO FILIADOS A ALGUMA LEGENDA<sup>27</sup>. Isso reflete, com meridiana e inequívoca clareza, o largo distanciamento e desilusão da população em relação à vida partidária brasileira.**

<sup>26</sup> <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/partido-do-voce-nao-me-representa.html?mobi=1>

<sup>27</sup> <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/07/21/10-dos-eleitores-sao-filiados-a-partidos-pmdb-tem-a-maior-fatia.htm>

O resultado de tudo o que foi dito até este quadrante do petítório é resumido no infográfico do Jornal O Globo<sup>28</sup>, que poderia ser designado de **MAPA DA VERGONHA**.

Dos 16 mil candidatos a prefeito nas eleições de 2016, 13 mil tiveram o apoio de outros partidos. Ao se analisar todas as coligações nos mais de 5,5 mil municípios, o resultado é um **emaranhado infame e promíscuo de COLIGAÇÕES DE TODOS COM TODOS**. A política brasileira é, literalmente, o verdadeiro **VALE TUDO PELO PODER!**



<sup>28</sup> <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/grafico-coligacoes.html>

## VI.4 - CLÃS POLÍTICOS

“Clãs políticos” são grupos que se comportam a símle das organizações mafiosas, pois alimentam-se da formalidade do processo político para extorquir e controlar disputas em determinados lugares, assegurando vantagens, dinheiro e poder.

### Parlamentares com parentes por região

Região	Câmara	Senado
Nordeste	63%	59%
Norte	52%	67%
Centro-Oeste	44%	42%
Sudeste	44%	67%
Sul	31%	67%
Total	49%	60%

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

### Relações familiares por partido

(principais partidos, excluídos aqueles com apenas um representante)

Partidos	Câmara	Senado
PMDB	65%	89%
PSDB	54%	70%
PSD	59%	33%
PSB	56%	67%
PP	58%	80%
PT	27%	29%
PR	47%	33%
PTB	60%	33%
DEM	55%	80%
PDT	47%	57%
SD	60%	100%

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

Este tipo de estrutura centra-se em **laços familiares, interesses econômicos espúrios**, sendo, lamentavelmente, parte da **cultura profana da política brasileira**. Os nomes que surgem como possíveis candidatos nas disputas possuem, **com extrema frequência, sobrenomes já conhecidos pela população** brasileira. A política no Brasil é uma “ação entre amigos”, ou, ainda pior, passa “de pai para filho”. (ver tabela ao lado)<sup>29</sup>

<sup>29</sup> <http://www.opovo.com.br/app/opovo/dom/2016/02/06/noticiasjornaldom,3572309/clas-politicos-familias-controlam-45-das-prefeituras-cearenses.shtml>

É lastimoso constatar que, **se menos de 10% da população tem algum tipo de filiação em agremiação política, um percentual ainda menor toma efetivo assento na dinâmica das decisões partidárias**, ou seja, um universo ainda mais restrito vivencia o dia-a-dia das legendas.

À guisa de exemplo, tome-se **o PMDB, maior e mais antiga agremiação política brasileira, com 2.376.463 filiados**. Tal legenda tem em seu Diretório Nacional apenas 119 integrantes e o “núcleo duro” do partido, ou seja, **sua executiva tem apenas 17 pessoas**.<sup>30 e 31</sup>

São essas 17 pessoas que realmente ditam, com mão de ferro, os destinos do maior e mais antigo partido brasileiro, vez que o restante dos quase dois milhões e meio de filiados, pouca ou nenhuma influência exercem.

É seguro afirmar que, do Oiapoque ao Chuí – latitudes extremas do “continente” brasileiro – a “militância” partidária do PMDB (pessoas que realmente vivenciam o dia-a-dia do partido) não passa de 1% do total de filiados (algo em torno de 23 mil pessoas).

Para que se tenha uma ideia da concentração familiar do PMDB, **no programa político que foi veiculado em rede nacional, em outubro de 2015, um terço dos 54 políticos que apareceram no vídeo era de parentes de caciques da sigla**.<sup>32 e 33</sup>

<sup>30</sup> <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>

<sup>31</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/convencao-do-pmdb-comeca-com-discursos-em-defesa-de-impeachment.html>

<sup>32</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/na-propaganda-do-pmdb-um-terco-dos-politicos-e-de-parentes-de-caciques-22h8t6te95tx72ge2r29w0co6>

<sup>33</sup> Aparecem no programa nada menos que sete filhos, cinco mulheres, duas ex-mulheres, um irmão, um sobrinho e um primo. A maioria é de deputados federais (são 12), porém há ainda uma senadora (

Tal risível percentual de adesão não é exclusividade do PMDB – muito pelo contrário! – se replica em todas as legendas e demonstra, de modo inequívoco, que **a vida política e partidária, da forma como hoje está posta, causa tremenda repulsa e afasta o cidadão de bem.**

Este ambiente hostil permite que os clãs prosperem e, neste sentido, os filhos das famílias tradicionais da política brasileira nascem e crescem cercados por pais, tios, primos e avós que "fizeram carreira" como políticos.

**Todo e qualquer Estado da federação tem os seus conhecidos clãs políticos**, o que expressa e representa os **trágicos contornos oligárquicos e patrimonialistas** indelevelmente **vincaram a política brasileira.**

São as redes, teias e tramas do **comportamento antiético**, bem como do **nepotismo** e da **corrupção** que atravancam o Brasil.

Tendo o controle dos partidos, os recursos e as relações necessárias para o desenvolvimento de campanhas, **essas famílias raramente abrem margem ou chance à entrada de outros grupos** no estreito jogo do poder político.

Para que se tenha uma ideia mais precisa, **dois terços dos senadores – e seus suplentes – são membros de famílias políticas e metade dos deputados federais pertence a clãs** influentes em seus estados de origem. Até mesmo os **jovens deputados** federais – aqueles com menos de 35 anos, de quem, em tese, se poderia esperar mais vigor e desejo de mudança –

---

Sandra Braga, mulher do ministro Eduardo Braga, de Minas e Energia), uma prefeita ( Tereza Surita, ex-mulher do senador Romero Jucá, de Roraima), um governador ( Renan Filho, filho do presidente do Senado, Renan Calheiros) e um ministro ( Helder Barbalho, da Pesca).

salvo raríssimas exceções, **pertencem a tradicionais famílias políticas**. Com 10% das vagas do Congresso, mais da metade das **mulheres parlamentares** (55%) **têm algum parente**, consanguíneo ou por matrimônio, **que lhes acompanhou ou precedeu na carreira política**<sup>34</sup>.

---

## VI.5 – DE PAI PARA FILHO: A POLÍTICA COMO HERANÇA NO RIO DE JANEIRO

---

O domínio da política brasileira pelos clãs é fato notório. À guisa de exemplo, são os seguintes os clãs que controlam o Estado do Rio de Janeiro, local em que o pedido de registro de candidatura foi feito.

35 de 128

O ex governador **Sérgio Cabral** (hoje preso pela chamada **Operação Lava-Jato**<sup>35</sup>) fez de seu filho **Marco Antônio Cabral** Deputado Federal (também acusado na operação Lava-Jato), com apenas 23 anos de idade.

---

<sup>34</sup> <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/11/familias-dominam-politica-brasileira-desde-a-colonizacao.htm>

<sup>35</sup> “A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com quarenta fases operacionais, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Investiga crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

De acordo com investigações e delações premiadas recebidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras”.  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação_Lava_Jato)

**Sérgio Cabral**, ao seu turno, é **contraparente de Aécio Neves**, ex candidato à presidência da república em 2016 e também responde acusações de corrupção na Lava-jato. **Aécio Neves**, por sua vez, é **sobrinho neto de Tancredo Neves**, ex Ministro da Justiça durante o governo de Getúlio Vargas e, posteriormente, de setembro de 1961 a julho de 1962, primeiro ministro do Brasil. **Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil**, em 1985. Faleceu antes de tomar posse.

No mesmo sentido, **Jorge Picciani**, tradicional político fluminense, tendo presidido a Alerj em mais de uma ocasião, tem dois filhos parlamentares, a saber: **Leonardo Picciani**, Deputado Federal, e o caçula **Rafael Picciani**, Deputado Estadual.

O ex governador **Garotinho (cuja prisão por compra de cotos é pedida pelo Ministério Público)**, casado com a ex governadora **Rosinha Garotinho**, fez de sua filha **Clarissa Garotinho** Deputada Federal.

Nesta mesma esteira, o ex prefeito do Rio de Janeiro **Cesar Maia** fez de seu filho **Rodrigo Maia** Deputado Federal, hoje **presidente da Câmara dos Deputados e atual vice-presidente do Brasil.**

Note-se que **Rodrigo Maia** é casado com Patrícia Vasconcelos Maia, enteada do ex governador do Rio de Janeiro e atual Ministro de Estado **Wellington Moreira Franco**. Este, por sua vez, foi casado com Celina Vargas do Amaral Peixoto, filha do senador e ex governador do antigo Estado do Rio de Janeiro **Amaral Peixoto**. Ao seu turno, Amaral Peixoto foi genro do ditador **Getúlio Vargas**, figura histórica no Brasil.

Impossível esquecer, ainda, a emblemática família Bolsonaro. O pai, **Jair Bolsonaro**, fez dos três filhos **Eduardo**, **Flavio** e **Carlos Bolsonaro** parlamentares. São eles, respectivamente, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador. Jair Bolsonaro, que será candidato a Presidente da República em 2018, fez de Flavio candidato ao Cargo de Prefeito do Rio de Janeiro.

Temos, ainda, nomes como o da vereadora **Rosa Fernandes**, em sexto mandato consecutivo na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Rosa é filha do ex-Deputado Estadual **Pedro Fernandes**, político com 10 mandatos na ALERJ e mãe do Deputado Estadual **Pedro Fernandes Neto**.

A Deputada Estadual Lúcia Helena de Amaral Pinto, mais conhecida como **Lucinha**, fez de seu filho, Tadeu Amorim de Barros Junior, conhecido como **Junior da Lucinha**, vereador na capital do Estado.

37 de 128

Em Duque de Caxias, município da região metropolitana do Rio de Janeiro, o ex prefeito e atual Deputado Estadual **José Zito** teve atuação decisiva para que sua filha, **Andrea Zito**, conquistasse uma cadeira de Deputada Federal. O mesmo ocorreu com o Deputado Estadual Jairo de Souza Santos, atuante na política como **Coronel Jairo**, que fez de seu filho, Jairo Souza Santos Junior, conhecido como **Dr. Jairinho**, vereador na capital do Estado.

O famoso vereador **Jorge Felipe** fez de sua filha **Vanessa Felipe** a mais jovem Deputada Federal. Esta, ao seu turno, foi casada com o ex vereador e ex Deputado Federal **Rodrigo Bethlem (que responde por crimes de corrupção)**. Cabe lembrar que o jovem Deputado Estadual **Jorge Felipe Neto** é filho do mencionado casal e, como o nome não deixa dúvidas, neto

de Jorge Felipe. Outro nome que não poderia ficar de fora dessa breve recapitulação dos atuais clãs políticos do Rio é o de **Nelson Bornier**, prefeito de terceiro mandato em Nova Iguaçu (município da região metropolitana de Nova Iguaçu), e seu filho **Felipe Bornier**, Deputado Federal.

O **ex candidato à presidência da república** e presidente nacional do PSC, **Everaldo Dias Pereira (também citado na operação Lava-jato)**, conhecido como Pastor Everaldo, fez de seu filho **Filipe de Almeida Pereira**, Deputado Federal aos 23 anos e, posteriormente, o impôs como candidato a prefeito do Rio aos 25 anos.

Neste panorama é impossível não lembrar, ainda, de **Átila Nunes** que, exercendo seu décimo mandato de Deputado Estadual, teve seu filho **Alexandre Nunes** na Câmara de Vereadores da capital do Estado. Por fim, tampouco se pode olvidar da ex vereadora Carmen Gloria Guinancio Guimarães, conhecida como **Carminha Jerominho** eleita vereadora no Rio de Janeiro **mesmo na condição de presidiária**, com mais de 22 mil votos, pelo PT do B. Carminha Jerominho é filha de Jerônimo Guimarães Filho, conhecido como **Jerominho**, ex vereador carioca preso por ligação com organizações criminosas e grupos de extermínio. Como nota de encerramento, não poderia ficar de fora o numeroso **Clã Cozzolino**, e sua persistente influência na Prefeitura de Magé e a família **Raunhetti** em Nova Iguaçu.

**Tais nomes, por óbvio, são apenas exemplificativos e não esgotam a realidade política do Rio de Janeiro, bem como não se faz aqui qualquer juízo de valor acerca de tais políticos.**

---

## VII – DO DIREITO

---

***“As eleições de representantes do povo em assembleias devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou o de representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público”***

“Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia”

12 de junho de 1776.

---

### VII.1 – CANDIDATURA INDEPENDENTE: DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

---

39 de 128

***“Artigo 6º: A lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação”***

“Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”

França, 1789

#### **VI.1.1 – CANDIDATURA INDEPENDENTE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para a adequada compreensão daquilo que se entende por *direitos fundamentais*, não basta saber que se cuida de direitos assegurados pela ordem constitucional de determinado Estado, pois tal circunstância, embora

essencial, por si só não é suficiente, ao menos de acordo com a evolução que marcou o constitucionalismo do Segundo Pós-Guerra e da qual o modelo adotado pelo nosso próprio constituinte de 1988 é tributário.

**Dito de outro modo, o conceito de direito fundamental também entre nós não se limita à condição de direito positivado expressa, ou mesmo implicitamente, em determinada constituição: um direito fundamental não é, portanto, apenas um direito de matriz constitucional, é muito mais que isso!**

Em outros termos ainda, um direito fundamental é sempre um direito com assento constitucional (sendo ou não também um direito humano) mas não se trata de um mero direito constitucional.

40 de 128

Assim, p.ex., os direitos insculpidos no art. 5º da Magna Carta são fundamentais, não ocorrendo o mesmo com as regras eleitorais dispostas na própria Constituição, como é o caso do art. 14, §3, V, daquele texto.

Isto porque **são os direitos fundamentais compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico**, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade no âmbito nacional.

Nessa esteira de raciocínio, ao analisarmos a **Magna Carta de 1988** desde seu **artigo 1º**, nos deparamos com disposição sobre os fundamentos da Nação brasileira. Assim sendo, o Brasil, como República estruturada em

forma de Estado Democrático de Direito, tem como pedras angulares a **cidadania (inciso II)**, a **dignidade da pessoa humana (inciso III)** e o **pluralismo político (inciso V)**, dentre outros preceitos.

**Destarte, toda e qualquer leitura que se faça sobre os direitos políticos e eleitorais deve ter tais fundamentos como norte hermenêutico. A bússola do exegeta deve apontar e valorizar a concretização e ampliação de tais fundamentos republicanos.**

Em outras palavras, qualquer resultado interpretativo acerca do tema ora posto *sub judice* deve conduzir à maximização da cidadania, promover a expansão do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como ampliar o pluralismo político.

Agindo de forma contrária, *id est*, enveredando-se por hermenêuticas restritivas, *data maxima venia*, estará o exegeta apequenando a Constituição e fazendo letra morta dos fundamentos da República.

*Ex positis* e sem medo de errar, afirma-se que a **candidatura independente é compatível com nosso Texto Maior e deve, à luz da própria dicção constitucional, ser interpretada como tendo natureza de direito humano e fundamental**. A candidatura avulsa é corolário do direito natural de participação política, bem como exsurge naturalmente do próprio âmago do Estado Democrático de Direito. Em verdade, resulta a candidatura independente dos preceitos estruturantes da República, bem como é reconhecida em tratados internacionais de direitos humanos que foram internalizados em nosso ordenamento jurídico. É o que, doravante, passamos a demonstrar:

## VII.1.2 – DA CANDIDATURA INDEPENDENTE E A CIDADANIA

A “Escolha Pública”<sup>36</sup> descreve um fenômeno conhecido como “captura regulatória”. Trata-se da hipótese em que os agentes no mercado usam sua influência para fazer com que os reguladores aprovem regulações que tenham como objetivo final impedir o surgimento e/ou fortalecimento dos seus concorrentes.

No sistema político-partidário a questão não é diferente. As regulamentações existentes e as propostas de reformas políticas sempre parecem guiadas pelo ímpeto de fazer o possível para impedir que candidatos de fora do *status quo* possam vencer as eleições.

**O modelo eleitoral brasileiro, em realidade, não foi feito para que o povo dele participe. Trata-se, a bem da verdade, de um sistema quase inexpugnável aos desprovidos de padrinhos políticos.**

Essa é a principal razão pela qual as elites partidárias, promovendo uma “captura regulatória” – e também “hermenêutica”! – induzem todos a pensar que as candidaturas independentes seriam impossíveis na atual ordem constitucional, quando, em verdade, não são! Vejamos:

É imperioso desfazermos mitos e confusões eleitorais, de modo que **valorizemos a cidadania plena, a liberdade individual e a vontade**

<sup>36</sup> A **escolha pública** ou **teoria da escolha pública** é um ramo de estudo fronteiro entre a teoria econômica e a ciência política, em que os conceitos da economia de mercado são aplicados à política e aos serviços públicos.

**soberana do eleitor**, e isso não se faz com o desmedido fortalecimento das cúpulas partidárias, as quais, aliás, em muitos casos operam em defesa de interesses inconfessáveis.

**Os partidos, neste tenebroso quadro, não podem ser reputados como os únicos e exclusivos modos de acesso à vida pública.**

**Permitir o oligopólio dos partidos implica leitura míope da Carta Maior**, pois assim agindo deixa o exegeta de perceber a verdadeira *ratio* da Constituição Cidadã!

Aliás, a *Lex Mater* de 1988 não foi designada de “Cidadã” em vão, por mero deleite ou apelo de marketing, é assim denominada por refletir a **maximização da cidadania e da liberdade individual**.

43 de 128

**Ademais, cidadania só é verdadeira se for plena**, sendo intolerável e inadmissível, tratando-se de indivíduos capazes, falar-se em cidadania mediada ou oblíqua, pendente, sob condição ou enviesada.

**A cidadania, para ser digna deste nome, não pode ser exercível apenas por interposta pessoa, não pode ser intercedida, não pode estar condicionada à grupos, coletivos e ajuntamentos políticos.**

Afinal, o Brasil se constitui como República – o que pressupõe indivíduos livres e capazes – não sendo esta Nação uma organização tribal controlada por caciques.

Relembrando o que alhures foi dito sobre o pensamento de Aristóteles, um indivíduo, para ser concebido como cidadão, deve ter reconhecido seu direito fundamental de participar da ágora política, *id est*, de influir de modo direto nos destinos da *polis*.

A verdade e a justiça são uma só: aqueles que descreem dos partidos atuais podem e devem ter o direito de entrar no jogo político por meio das candidaturas independentes, pois **ser cidadão implica o direito de votar e ser votado, sem barreiras ou entraves desprovidos de justo, lícito e legítimo amparo.**

***Ex positis*, pensar o contrário nos leva aos seguintes impasses:**

- ✓ Como fica a cidadania daqueles mais de 90% dos brasileiros que descreem nos partidos e, portanto, não tem filiação alguma? Estão eles condenados ao “ostracismo” político? Devem eles suportar um estranho “desterro” político vivido no próprio país? Devem eles padecer em surreal “exílio” vivido em solo brasileiro?
- ✓ Brasileiros sem filiação partidária são meros “habitantes” do país, isto é, são eles desprovidos de plena “cidadania”?
- ✓ Podem os partidos exercerem tamanho poder monopolístico por sobre os indivíduos e a vida pública da Nação? É isso certo, justo ou lícito? É essa a correta forma de interpretar a lei?

### VII.1.3 – DA CANDIDATURA INDEPENDENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**Obrigar aquele que anseia participar da ágora política a se filiar a um partido, mesmo que não concorde com sua ideologia ou conteúdo programático, é uma brutalidade com o cidadão.**

É abominável **compelir alguém a ir contra sua própria subjetividade**, *id est*, contrariar as ideias que lhe perpassam o espírito, as aspirações e inspirações que lhe vincam alma e as ideologias que lhe nutrem o ímpeto, apenas para satisfazer um capricho legal.

Impor filiação partidária como condição a quem pretende oferecer seu nome ao certame é **violência extrema contra a liberdade de consciência** e caracteriza-se como o **holocausto da própria ideia de dignidade**.

45 de 128

Em outras palavras, **vincular candidatura à imperiosidade de filiação partidária é ataque à individualidade de pensamento**, insulto à circunspeção pessoal, agressão às convicções particulares.

**AD SUMMAM, TRATAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIO COMO ABSOLUTA É SENTENÇA DE MORTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA!**

Nesta vereda de raciocínio e para demonstrarmos o afirmado, basta ao interprete, em exercício de imaginação, conceber a dramática situação *ad extremum* de partido único!

Em tal hostil ambiente político – típico das ditaduras – se torna absolutamente claro e latente que a obrigatoriedade de filiação partidária como modo de acesso a vida pública é agressão ao pensamento livre, a consciência livre, a expressão livre, etc...

Desse modo, **resta claro que pouco importa se a circunstância é de partido único ou se 35 (trinta e cinco) partidos** se encontram no espectro político – como é o caso brasileiro! –, pois **o fato é que em essência**, o raciocínio permanece intocado, *id est*, **a imposição de filiação continua sendo uma violência**, não importa o número de partidos!

**É indigno pensar que a capacidade política plena é concebida como dádiva, presente, mercê, obséquio, benesse ou graça a ser concedida por partidos políticos aos ungidos pela cúpula.**

#### VII.1.4 – DA CANDIDATURA E O PLURALISMO POLÍTICO

O Estado Democrático de Direito, ao ser instituído por nossa Constituição, buscou assegurar o exercício dos direitos individuais, devendo o Poder ser exercido pelo povo através de representantes livremente eleitos,

consagrando-se, destarte, a participação de absolutamente todos no processo político da Nação.

Entretanto, **é costumeiro confundir-se a expressão pluralismo político com a ideia de mera coexistência de partidos políticos.** Em verdade, ao fenômeno da multiplicidade de partidos atribui-se a denominação de pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é uma das muitas consequências do pluralismo político.

Pluralismo político, por conseguinte, diz respeito à garantia de existência de várias opiniões e, mais que isso, o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, alicerce do Estado Democrático de Direito, é o reconhecimento de que a sociedade é formada por incontáveis centros de poder e todos podem e devem se expressar livremente.

**Por meio da ideia de pluralismo político, então, busca-se assegurar a liberdade de expressão e crença, permitindo-se o democrático fluir das opiniões, garantindo-se a participação de todos na formação dos destinos do país.**

Nossa pátria "mãe gentil" é uma terra de imigrantes de variadas culturas e etnias. Somos um povo mestiço, e essa é nossa maior riqueza. Tal miscelânea veio acoplada à multiversos, ou seja, à infinitas visões de mundo, com contribuições de indígenas, europeus, africanos e orientais. Todos aqui se encontraram e mixaram suas ideias, formando a *Terra Brasilis*.

O constituinte brasileiro, atento a isso e considerando os diversos aspectos históricos, sociais e culturais de nossa Nação, acertadamente insculpiu o pluralismo político no texto constitucional.

De todo acima exposto, fácil perceber que o **pluralismo político se apresenta como conceito muitíssimo mais rico, denso, amplo e robusto que pluralismo partidário**. Com efeito, sob nenhum pretexto pode o interprete tomar como sinônimas tais expressões.

O pluralismo político implica dizer que **no Brasil escutam-se todas as vozes**, ou seja, **A LIBERDADE É POLIFÔNICA** e caracteriza-se como elemento essencial da nação brasileira.

Por conseguinte, **quanto maior o número de discursos políticos** disponibilizados e em disputa durante os certames, **mais opções são postas sob a análise da soberania popular** e mais fortalecida e amadurecida estará a democracia.

**PLURALISMO POLÍTICO SE PROMOVE COM O AUMENTO DA OFERTA DISCURSIVA, NÃO COM CASTRAÇÃO, CASSAÇÃO OU IMPEDIMENTO. Tal incremento dialógico somente ocorrerá de forma verdadeira se os indivíduos forem admitidos de modo independente nos pleitos eleitorais. Cada voz que se soma ao debate é mais um “tijolo” assentado na catedral da democracia! Eis o esplendor do pluralismo político.**

Nessa esteira de pensamento, inadmissível exigir-se a filiação partidária como condicionante de uma candidatura, vez que **cada indivíduo que se**

**candidata de modo desvinculado de partidos políticos também contribui para o engrandecimento da riqueza democrática e cumpre seu desiderato de elevar ao máximo o pluralismo político.**

**O homem, reafirme-se aqui, é um fim em si mesmo, não sendo uma peça descartável ou sacrificável em nome de partidos, governos ou Estados.**

**Por fim, uma sociedade plural como a nossa – com inúmeras religiões, folclores e tradições culturais – exige o respeito e a possibilidade de representação de todos, inclusive da MENOR DE TODAS AS MINORIAS: O INDIVÍDUO!**

Em síntese, se queremos nos comprometer com o respeito e a defesa das minorias, é necessário reconhecer que o indivíduo é a menor minoria de todas! **Se queremos levar o pluralismo político a sério no Brasil, não há como não reconhecer a licitude e compatibilidade da candidatura independente com o texto constitucional.**

### **VII.1.5 – DA CANDIDATURA INDEPENDENTE E AS GARANTIAS PÉTREAS**

Timbre-se que o **inciso XX, do artigo 5º da Constituição** Federal dispõe que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Diante desse comando pétreo, **verdadeiro axioma da liberdade** de consciência, resta claro que o termo “associar-se” deve ser compreendido de modo mais amplo possível.

De tal arte, a o legislador constitucional, ao utilizar o vocábulo “*associar-se*”, se reporta a toda e qualquer hipótese na qual um indivíduo integre – formal ou informalmente – algum corpo político, entidade ou pessoa jurídica, seja uma associação, uma sociedade, uma organização religiosa ou um partido.

**Como consequência hermenêutica inescapável, temos que nem mesmo a lei pode compelir alguém a filiar-se ou a permanecer filiado a um partido como modo condicionante de exercício da plenitude de sua vida política.**

Em se tratando de direitos políticos, a interpretação deve sempre ser no sentido de se conceder a maior efetividade possível aos comandos constitucionais.

Assim sendo, é natural que se conclua que um cidadão não pode ser impedido de exercer seus fundamentais direitos políticos simplesmente porque não está associado a um partido, *rectius*, filiado a uma agremiação política.

**Entender o ordenamento jurídico de modo tão diminuto é odioso e repele mais de 90% da população brasileira**, vez que, como dito alhures, esse é o percentual de pessoas sem filiação partidária no Brasil. Não é razoável decodificar o sentido da lei eleitoral nestas bases.

Essa gigantesca massa populacional, deve ter reconhecido o direito de participar dos certames e se candidatar de modo independente, ou seja, esses mais de cem milhões de eleitores devem ter uma porta de acesso mais ampla, democrática, livre e plena para a vida política, pois não estão obrigados a se associar ou permanecer associado, conforme garantia constitucional pétrea.

### VII.1.6 – DO ART. 14 DA CF/88 PELO PRISMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estabelecendo-se um *continuum* no raciocínio exposto até essa quadra, é possível afirmar que, **se o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma restrição aos candidatos independentes, o teria feito de modo expresso e literal**. Vejamos:

51 de 128

Está disposto no **inciso XIII do artigo 5º** da Constituição Federal que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Destaque-se que a liberdade de profissão é direito pétreo, todavia, como se vê, a própria Constituição faz restrição a essa garantia, ou seja, o próprio texto magno foi lavrado com uma ressalva a ser observada pelo hermenauta.

É no mesmo sentido a garantia fundamental insculpida no **inciso XV do aludido artigo**, a qual assenta que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

Ao grafar o agitado inciso com a expressão “*nos termos da lei*”, resta cristalino e indene de quaisquer dúvidas que o legislador constitucional autorizou a possibilidade de se lançar no ordenamento infraconstitucional algumas restrições, limitações e condicionantes ao direito de locomoção.

Por fim, temos que o legislador constitucional, quando intentou vedar algo no campo dos direitos humanos e fundamentais, o fez com clareza, sem dubiedades. Neste sentido, basta recordarmos que a *Lex Mater* dispôs, expressa e literalmente, acerca da vedação das penas de morte e de caráter perpétuo (art. 5<sup>a</sup>, XLVII, alíneas “a” e “b”).

*Ad summam*, à exemplo de tais manifestas vedações, **é inexorável concluir que se o constituinte desejasse proibir as candidaturas avulsas, o teria feito** exatamente da mesma forma que nos exemplos alhures, *id est*, teria colocado no texto constitucional expressa disposição restritiva.

**Ademais, não se pode deslembrar que não cabe ao intérprete encontrar vedações onde o legislador – ademais, constituinte!! – não o fez.**

A topografia do texto constitucional indica ao intérprete a prevalência dos temas e a ordem de prioridades. Assim sendo, a própria **exegese do artigo 14 da Constituição deve ser feita à luz dos seus artigos 1º e 5º**, ou seja, à luz dos Fundamento da República e das garantias pétreas.

Buscando ser ainda mais claro, vejamos *in verbis* o que dispõe o artigo 14 da Carta Maior:

**Art. 14.** *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

**§ 3º** *São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

**V – filiação partidária;**

**Data venia, após todos os argumentos debulhados até este quadrante do petítório, imperioso que tal condição de elegibilidade – a filiação partidária – seja entendida como alternativa, escolha, opção do candidato, jamais como obstáculo, impeditivo, restrição ou poda da cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político!**

Não pode o Judiciário permanecer insensível ou fazer-se de ouvidos moucos ao justo e lícito clamor das massas. Vivemos uma gravíssima crise política e, **como é absolutamente notório, o povo não se vê representado nos partidos políticos.**

Neste cenário hostil para com as legendas, é imperioso reconhecer a candidatura independente como intrinsecamente decorrente da liberdade individual, da plenitude democrática e do fiel respeito à vontade da representação popular.

O reconhecimento da compatibilidade e licitude das candidaturas independentes é, em especial nesta tempestuosa estação da vida política brasileira, medida com assento tanto fático quanto constitucional.

**O QUE SE QUER É UMA DEMOCRACIA DOS COMUNS E NÃO UMA COMUNA DAS ELITES PARTIDÁRIAS.** Apenas o reconhecimento da candidatura avulsa pode promover uma fissura nas corroídas cúpulas políticas.

É passado o momento de o Judiciário dar um basta nas castas políticas e libertar o povo brasileiro da “ditadura dos partidos”, para utilizarmos a feliz e sóbria expressão cunhada pelo ex Ministro do STF, Dr. Célio Borja.

Nunca é demasiado notar que o **ordinário é a liberdade, sendo o tolhimento excepcional.** Dito de outro modo, a **restrição é ressalva excepcionalíssima**, pois que **a regra fundamental da República é a liberdade!!**

---

## **VII.2 – A CIDADANIA NÃO PODE SER SUBJUGADA POR ENTIDADES PRIVADAS**

---

Questão pouco ventilada nos debates eleitorais diz respeito à natureza jurídica dos partidos políticos. Neste diapasão, é preciso trazer à baila o que dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis*:

**Art. 44. São peçoas jurídicas de direito privado:**

*I – omissis...*

**V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

No mesmo sentido é a Lei de Regência dos Partidos, isto é, o Diploma nº 9.096/95, o qual disciplina as agremiações políticas, bem como regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos, *ipsis litteris*:

***Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.***

É justamente pelo fato de que o “*ontos*” das agremiações políticas é intrinsecamente particular, vale dizer, **sua essência jurídica integra a esfera do direito privado**, que a Magna Carta assegura aos partidos ampla autonomia para definição de suas estruturas internas. Assim como as sociedades anônimas, associações, fundações ou igrejas, os partidos políticos normatizam-se por meio de seus Estatutos Sociais, os quais refletem os acordos e consensos entre os sócios, fundadores ou instituidores. Nada mais natural, à vista disso, que os Estatutos dos partidos estabeleçam as normas de disciplina e fidelidade partidária, assim como uma empresa seleciona (ou demite) empregados e ou um clube aceita (ou não) novos sócios.

### **À LUZ DO EXPOSTO, IMPERIOSO QUE SE INDAGUE:**

- ✓ É certo e justo que partidos políticos, pessoas jurídicas cuja ontologia é privada, detenham o poder de submeter e subjugar a cidadania de indivíduos, vergando-a aos seus próprios interesses?

- ✓ Seria tal poder monopolístico compatível com a Constituição? Em outros termos: pode um ente privado deter poder monopolístico em se tratando do exercício da cidadania?
- ✓ Direitos fundamentais – portanto, inalienáveis e hierarquicamente superiores!! – devem restar condicionados ou dependentes dos humores, apetites e desejos de pessoas jurídicas de direito privado?
- ✓ Direitos pétreos podem ser reprimidos, cassados, ou subjugados por entes privados?

**Nos parece autoevidente que o gozo da vida pública de 205 milhões de brasileiros não pode restar de joelhos perante à vontade de 35 CNPJs, ou seja, 35 pessoas jurídicas de direito privado!**

Acreditamos que um ente particular não pode ter o condão de decidir monopolisticamente se um indivíduo está ou não apto a exercer sua cidadania no âmbito eleitoral.

56 de 128

Por esta razão, **vedar a candidatura independente implica em conceder a um ente privado a prerrogativa de definir se alguém está ou não habilitado a candidatar-se**, ou seja, participar da vida política nacional e lançar-se nos certames eleitorais.

Dar guarida a esse odioso oligopólio partidário – não se aceitando a candidatura independente – é o equivalente a se admitir, no mais pejorativo sentido da expressão, que **a cidadania foi completamente privatizada**. Inadmitir a candidatura avulsa significa ter por alienado justamente aquilo

que jamais poderia ser transferido a um particular: o poder de decidir quem pode ou não exercer a plenitude de sua cidadania!

***Ad summam, barrar a pretensão eleitoral independente significa trespassar para a iniciativa privada exatamente aquilo que não lhe compete, ou seja, definir os destinos, limites e geometrias do poder político de um país.***

---

### VII.3 – A LÓGICA DO RAZOÁVEL

---

Sem prejuízo de tudo que foi exposto ao norte, outras importantes razões de ordem lógica jurídica sustentam o pedido de reconhecimento de candidatura independente.

57 de 128

Neste sentido, o papel da lógica jurídica consiste não só em garantir a possibilidade de que as conclusões silogísticas, quando cabíveis, sejam corretas, mas também, e fundamentalmente, em possibilitar de que as escolhas das premissas sejam feitas de forma racional e justificada, garantindo que o Direito possa efetivamente ser qualificado como Ciência e possibilitando que se exerça um controle apropriado das decisões jurídicas.

Dito isto, é cediço que parlamentares e governantes não perdem seus mandatos por, eventualmente, se encontrarem sem partido. É inconteste a possibilidade de se representar o povo no parlamento ou governá-lo sem que seja necessário ostentar filiação partidária.

**Como corolário da lógica do razoável, se alguém desprovido de filiação partidária pode fazer aquilo que é o mais relevante na vida política, *id est*, pode exercer plenamente seu mandato, é decorrência imperativa concluir que a mera disputa eleitoral pode ocorrer sem a necessidade de filiação, vez que candidatar-se é conduta menos relevante que o exercício do cargo. Pensar diferente agride a lógica, ofende a razão e despreza o raciocínio científico.**

Ademais, caso os protagonistas do processo político fossem os partidos, a Constituição admitiria apenas o voto em lista fechada ou, quiçá, vigeria entre nós apenas o voto de legenda. Além do mais, nas casas legislativas, o voto seria exclusivamente de bancada, nunca dos parlamentares de forma individual.

Para adensarmos o que foi dito, recorreremos as lições do jusfilósofo de origem hispânica Luis Recaséns Siches. Este defende a tese de que a lógica do direito não é a lógica formal, mas a **Lógica do Razoável**, uma lógica **não-formal** que procura soluções mais corretas e adequadas para os casos concretos naquelas hipóteses em que a aplicação da lógica formal leva a conclusões evidentemente injustas ou divorciadas das finalidades da norma.<sup>37</sup>

**Daí que o cerne da criação legislativa não é a epiderme da lei, ou seja, sua literalidade, mas os juízos axiológicos que foram acolhidos pelo legislador na elaboração da norma.** Assim, ao juiz cabe, ao decidir um caso concreto, frente a situações particulares, atentar para os valores que guiaram o legislador.

<sup>37</sup> <https://jus.com.br/artigos/22271/logica-juridica-argumentacao-e-racionalidade/2>

Siches exemplifica essa forma de atuação retomando o famosíssimo caso narrado por Radbruch, ocorrido na Polônia, em que, numa estação ferroviária onde havia um **cartaz proibindo a entrada de pessoas com cães, certo dia chegou um camponês trazendo consigo um urso.**

O funcionário da estação proibiu o camponês de entrar, ao que este protestou, alegando que o cartaz proibia unicamente a entrada de cães, fazendo surgir um conflito quanto à aplicabilidade da norma ao caso.

Afirma Siches que se na resolução deste caso forem aplicados unicamente os instrumentos da lógica tradicional, a entrada do camponês na estação deveria ser garantida, ao passo que a entrada de um cego acompanhado de seu cão-guia deveria ser proibida.

Assim, para ele, a solução em ambas as situações somente poderia ser adequadamente encontrada caso o aplicador da norma deixasse de lado as regras da lógica formal e se utilizasse de critérios não-formais, como o argumento *a fortiori* (**se está proibido A e B é mais grave que A, então B também está proibido ou, ainda, se A é permitido e B é mais benigno que A, então B está permitido**).

*Ad summam*, deve o *iudex* buscar os valores que plasmaram a normatividade, encontrando assim o esteio para conduzi-lo a uma **conclusão logicamente segura, estável, íntegra e coerente.**

**A lógica do razoável é uma lógica que procura entender o sentido e os nexos entre as significações dos problemas humanos, assim como estabelece operações de valoração, finalidades, proporção e propósitos.**

Por isso é que, segundo Siches, em todos os casos em que os métodos de lógica tradicional se revelam incapazes de oferecer a solução correta de um problema jurídico ou conduzirem a um resultado inadmissível, a tais métodos não se deve opor um ato de arbitrariedade, mas uma razão de tipo diferente, fundada na lógica do razoável.

**Nesta esteira e retomando a temática da candidatura independente**, se parlamentares podem exercer a representação popular sem filiação partidária e governantes podem comandar populações inteiras sem inscrição nas legendas políticas, é lógico, rigoroso e argumentativamente coeso concluir que a adesão a um partido não pode ser vista como elemento essencial da dinâmica eleitoral, vale dizer, não pode ser exigida daquele que apenas e tão somente almeja a disputa pelo cargo.

60 de 128

**Por razões imperativas da lógica jurídica, se um parlamentar ou governante pode fazer “o mais”, isto é, pode exercer plenamente seu mandato sem estar filiado a qualquer agremiação, imperioso e logicamente irrefutável concluir que esse mesmo indivíduo pode “o menos”, ou seja, candidatar-se de modo independente para representar ou governar esse mesmo povo!**

Em matéria eleitoral, sob pena de serem agredidas as proporções e geometrias do raciocínio jurídico, é mister se reconhecer a candidatura avulsa como possível.

## VII.4 – PENSAMENTO DO POSSÍVEL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Tendo-se em mente o exposto nas estações anteriores deste Recurso, querer proibir a candidatura avulsa sustentando-se a simplória ideia de que **“o sistema eleitoral vigente não prevê candidaturas avulsas desvinculadas de partido (...)”** é, com a vênia devida, uma leitura menor de nossa *Lex Mater, id est*, compreensão insuficiente daquilo que se tem por **liberdade individual, plenitude da cidadania e a soberania do eleitor**. Trata-se, lamentavelmente, de um desserviço à democracia. Vejamos:

Cabe lembrar que **o sistema jurídico não previa o reconhecimento de união estável e, nem por isso o tema foi ignorado pelo Judiciário** nos idos dos anos 80 e 90 do século passado. Não se omitiram os bravos juízes brasileiros, do contrário, agasalharam esses fenômenos sociais.

61 de 128

**Nesta mesma toada e de modo mais recente, rememore-se que o sistema jurídico vigente também não previa a UNIÃO HOMOSSEXUAL e, não obstante, a Suprema Corte as reconheceu como dotadas de *status* jurídico de entidade familiar.**

O STF reinterpretou o Capítulo destinado ao regramento da família na Constituição de 1988 e, a despeito da literalidade do **texto constitucional afirmar que a entidade familiar é aquela formada entre o “homem e a mulher”**, a mais alta Corte do país entendeu por bem reconhecer como entidade familiar as relações homossexuais. Em outras palavras, em que

pese a dicção constitucional, **o STF eliminou a diversidade de sexos como elemento nuclear do conceito jurídico de família.**

Antes da manifestação da Corte Suprema, muitos intérpretes, diante daquele texto constitucional, diziam que “o sistema jurídico vigente” não poderia comportar o reconhecimento de relações homoafetivas.

Na mesma esteira, recorde-se ainda, que **o sistema jurídico vigente também não previa o aborto**, no entanto, novamente a Suprema Corte inovou, consentindo com a interrupção da gravidez dos anencefálicos.

Ainda nessa vereda, **mesmo diante do expresso e inequívoco comando pétreo de igualdade de todos perante a lei**, inadmitida “*distinção de qualquer natureza*” pelo legislador constituinte, a Excelsa Corte abrigou **o Estatuto da Igualdade Racial.**

62 de 128

Impossível não mencionar, ainda, que até pouquíssimo tempo, a Suprema Corte jamais havia determinado **o afastamento de um Presidente da Câmara do Deputados, bem como a suspensão do exercício de um mandato** parlamentar. Ambos os temas **não têm expressa previsão constitucional**, isso, no entanto, não impediu o STF de tutelar as situações jurídicas que lhe foram demandadas.

Por fim e mais precisamente no âmbito do direito eleitoral, mister recordar que Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**, em seu consagrado Curso de Direito Constitucional, levanta a **polêmica referente à obrigatoriedade do voto aos**

**portadores de deficiência grave**, que em virtude de suas limitações têm por demais oneroso o cumprimento deste dever.

Neste sentido, o verbo do **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**:

*“(...) o TSE, respondendo a uma consulta formulada pelo TRE/ES observou a **ausência de qualquer disciplina constitucional sobre a matéria tão relevante** o que sugeria não um silêncio eloquente, mas uma **clara lacuna de regulação suscetível de ser colmatada mediante interpretação** que reconhecesse também o caráter facultativo do alistamento e do voto no caso de portadores de deficiência grave. Assinalou-se que o legislador constitucional, ao facultar o voto aos maiores de 70 anos, atentou, certamente, para as prováveis limitações físicas decorrentes da sua idade, de modo a não transformar o exercício do voto em transtorno ao seu bem-estar. Diante de tais fundamentações expediu-se a resolução n 21.920 publicada no DJ de 1-10-2004 que eximiu de sanção a pessoa portadora de deficiência física que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.*

*Adotando assim o chamado **“o pensamento do possível” (Peter Häberle)** o TSE identificou uma **incompletude constitucional**, no caso em apreço **e determinou que a superação se** desse com a aplicação aos portadores de deficiência grave, da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos.”<sup>38</sup>*

<sup>38</sup> [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959#\\_ftnref15](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959#_ftnref15)

Neste sentido, arremata o **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**:

***“A Constituição não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia. No Estado Constitucional, a interpretação da Constituição, portanto, não deve ser realizada segundo a lógica do “um ou outro” (Entweder-oder), mas de acordo com um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades.”***

Por fim, leciona **Ferreira Mendes**:

***“segundo a lição de Scheuner, citada por Häberle, a Constituição, para ter preservada sua força regulatória em uma sociedade pluralista, não pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como “projeto” (“Entwurf”) em desenvolvimento contínuo.”<sup>39</sup>***

Neste diapasão, é preciso que se afirme, de modo inequívoco, que a Constituição contém o regulamento jurídico fundamental de uma sociedade, consubstanciando, assim, toda a estrutura do respectivo Estado.

Esta é a razão pela qual se presume seja a Magna Carta de 1988 dotada de estabilidade, exigência indispensável à segurança jurídica, à manutenção das

<sup>39</sup> <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4>

instituições e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Contudo, **essa estabilidade constitucional não pode significar jamais a imutabilidade** das normas constitucionais. Isso para evitar-se o fenômeno da "*fossilização constitucional*".

Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico constitucional possui caráter estático, a realidade social está em constante evolução, e, à medida que isso acontece, as exigências da sociedade vão se modificando, de maneira que o direito não permanece alheio a esta situação, devendo sempre estar intimamente ligados com o meio circundante, com os avanços da ciência, da tecnologia, da economia, com as crenças e convicções morais e religiosas, com os anseios e aspirações de toda uma população.

65 de 128

Sendo assim, para salvar a Constituição do anacronismo e, simultaneamente, se tornar possível o agasalho de novos reclames da sociedade, se faz cogente a ideia de **mutação constitucional (*Verfassungswandel*) a qual não se caracteriza como mudança do texto constitucional, mas mudança dos paradigmas de interpretação de um dispositivo constitucional.**

Nesse plano, mudanças nas concepções jurídicas podem produzir mutações normativas ou a evolução na interpretação, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas, e vice-versa.

Destarte, e sem que aqui se faça qualquer juízo valorativo acerca das temáticas acima mencionadas, importa dizer que servem elas de exemplo, ou seja, de que **não é empecilho à proteção jurídica de qualquer bem ou interesse o silêncio ou a imprevisão normativa.**

**POR TODO EXPOSTO, A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA A CANDIDATURA INDEPENDENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO PROIBIÇÃO.**

O resultado hermenêutico – seja pela **“lógica do razoável”**, seja pelo **“pensamento do possível”** ou, ainda, pela **“mutação constitucional”**, implica na interação do exegeta por sobre a Constituição, vivificando e contextualizando a dicção legal à luz dos desafios da realidade.

66 de 128

Isso faz com que a norma jurídica sempre se apresente como “norma interpretada”, ou seja, encharcada de sentido atribuído e construído pelo hermeneuta em seu tempo de vida e diante dos desafios do agora.

Em outras palavras: **o direito é vivo e caleidoscópico** e, mesmo sem mudanças na literalidade, os sentidos de lei se transformam no inexorável fluir do tempo. É por essa razão que um determinado tema pode não ser previsto na Constituição, contudo, uma análise mais profunda das imbricações legais pode autorizar o interprete a **haurir novas conclusões, construir respostas inovadoras e operar soluções inéditas.**

De todo exposto até esta latitude, **a candidatura avulsa, em que pese não ser expressa e literalmente prevista pela Lei Maior, tampouco é vedada,**

isto é, em nenhuma passagem do vértice do ordenamento se encontra coibida a candidatura independente.

Assim sendo, **resta cristalino que a ausência de previsão não é um obstáculo ao reconhecimento de um direito**. Os direitos, aliás, antecedem às normas, pois os direitos nascem das relações sociais, não o contrário.

---

## VII.5 - DA ADMISSÃO DA CANDIDATURA AVULSA CONSOANTE A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

---

Sem prejuízo do que foi dito até este meridiano, é de se considerar, ainda, que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, mais conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969, e que adentrou em nosso ordenamento jurídico em 25 de setembro de 1992, mediante o Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.<sup>40</sup>

67 de 128

Salvo as disposições referentes as inspeções da OEA, todas as demais normas do mencionado Pacto **foram abrigadas sem reservas pelo Estado**

---

<sup>40</sup> **No que tange as reservas, a bem da verdade, uma tão-somente foi feita ao mencionado Pacto**, sob a designação de “declaração interpretativa”, pela qual, na dicção do art. 2º do decreto supramencionado, “o Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.”

**Brasileiro**, sendo forçoso o seu integral e irrestrito cumprimento; o que foi até mesmo positivado no art. 1º do Decreto nº 678/92, o dispõe: <sup>41</sup>

**“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, *deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém*”.**

**Merecem destaque os deveres orientados aos Estados-partes, inculpidos nos artigos 1º e 2º da Convenção, pelos quais aqueles se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no tratado, garantindo a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma; bem como a adotar, caso os direitos e liberdades mencionados no acordo não estejam garantidos por quaisquer disposições, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à sua efetivação.**<sup>42</sup>

68 de 128

Neste contexto, o artigo 23 do mencionado Pacto versa a respeito dos direitos políticos<sup>43</sup>. Observemos a dicção, *in verbis* (original sem destaques):

<sup>41</sup> Neste sentido, MORELLI, Mânlio Souza. A não obrigatoriedade da filiação partidária . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4115, 7 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32545>>. Acesso em: 24 set. 2016..

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Como leciona Mânlio Souza Morelli, *“ocorre que, para que exista a democracia são imprescindíveis certos direitos políticos tais quais os de participar efetivamente dos assuntos públicos; de votar e de ser votado em pé de igualdade com os demais cidadãos; de ter seus votos contabilizados justamente; bem como o voto universal. Apenas com a garantia desses direitos teremos um sistema democrático”*.

*Em síntese, temos que os sistemas democráticos são aqueles com maior capacidade (quicá os únicos) para concretizar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. É indispensável, no entanto, para a materialização da democracia, que seja conferido aos cidadãos um leque de outros direitos, os políticos. Sem estes, portanto, aquela não existe; e sem aquela os direitos humanos dificilmente serão observados.*

“1. **Todos os cidadãos** devem gozar dos seguintes **direitos** e oportunidades:

- a) de **PARTICIPAR** da condução dos assuntos públicos, **DIRETAMENTE** ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e **SER ELEITO EM ELEIÇÕES PERIÓDICAS**, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de **ter acesso**, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

**A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, EXCLUSIVAMENTE por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”**

69 de 128

Como resta claro da leitura do dispositivo em comento, o seu inciso 1 subdivide-se em três alíneas, as quais elencam os direitos de **ampla e direta participação** na da condução dos assuntos públicos, ensejando-se a oportunidade de votar e ser eleito em eleições livres e periódicas, tendo acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas.

**O INCISO 2** do mesmo dispositivo, por seu turno, **tem como desiderato evitar que os Estados signatários tentem se furtar da completa observância dos direitos políticos mediante manobras, ardis e subterfúgios legislativos.**

---

*Resulta daí, conseqüentemente, o papel dos direitos políticos como direitos humanos fundamentais, e, desta feita, merecedores da mesma atenção dispensada aos demais – os direitos políticos possibilitam a existência de um sistema democrático, o qual, por sua vez, é aquele apto a efetivar os direitos e garantias fundamentais do homem constantes dos acordos internacionais e das legislações internas.*

Em outros termos, o agitado inciso busca impedir que os Estados-partes imponham outras condições ao exercício de votar e ser votado que não aquelas por ele expressamente são elencadas no Pacto: idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação proferida por juiz competente, em ação penal.<sup>44</sup>

Dito de outro modo, artigo 23, 1, b, do Pacto de San José da Costa Rica, positiva os direitos políticos fundamentais do ser humano de votar e ser votado.

O inciso 2 do mesmo artigo, por sua vez, vaticina as únicas (mediante o uso do advérbio “exclusivamente”) maneiras pelas quais a legislação interna de um Estado-parte pode regular o exercício das prerrogativas acima.<sup>45</sup>

**Daí a expressão “EXCLUSIVAMENTE”, escolhida pelos pactuantes de São José não ser aleatória, mas, do contrário, foi empregada pelos pactuantes para impor-se um caráter absoluto, excluindo-se exigência eleitorais injustas!**

**Portanto, segundo a ótica disposta na Convenção Americana sobre Direitos Humanos celebrada pelo Brasil em São José da Costa Rica, NENHUM OBSTÁCULO DE INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA PODE SER ANTAGÔNICO AO INDIVÍDUO, impedindo-o de exercer sua plena cidadania política e eleitoral.**

<sup>44</sup> MORELLI, Mânlio Souza. Op. Cit.

<sup>45</sup> Idem, ibidem.

---

## VII.6 - DA ADMISSÃO DA CANDIDATURA IMDEPENDENTE EM FACE DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

Não apenas o Pacto de São José da Costa Rica assegura o acesso dos indivíduos – isoladamente – aos certâmenes políticos. É preciso lembrar, ainda, que Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos se coloca na mesma direção.

Consoante tal pacto, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 1991; é assegura a liberdade de candidatura, ou seja, dispõe que os candidatos não sejam obstados por nenhum entrave infundado, pois podem direta e livremente participar do pleito eleitoral.

71 de 128

O artigo 25 do referido Pacto trata acerca dos direitos políticos. Analisemos a dicção do dispositivo *sub examem* (original sem destaques):

### ARTIGO 25

***Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e SEM RESTRIÇÕES INFUNDADAS:***

***a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes LIVREMENTE ESCOLHIDOS;***

b) de votar e de **ser eleito em eleições periódicas**, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Ressalte-se que **no festejado Pacto Internacional os direitos políticos e eleitorais são dispostos no interesse do indivíduo, não dos partidos políticos**, *id est*, é reservado ao indivíduo participar – de *per se* – das eleições, votando ou sendo votado, assim como os representantes livremente escolhidos. Não é crível que a dicção do aludido artigo seja compatível com a obrigatoriedade de filiação partidária!

**A liberdade disposta no artigo 25 do Pacto Internacional também abarca a possibilidade de alguém que se lance por conta e risco, solidariamente, sem amarras, sem empecilhos, sem entraves, sem rogar permissão a qualquer partido, sem implorar autorização a qualquer agremiação ou obsecrar consentimento a qualquer associação política.**

**Os termos do Pacto não combinam com qualquer interpretação restritiva** das liberdades políticas e do direito eleitoral, ou seja, com qualquer exegese que leve a se concluir pela vigência, licitude ou validade de obstáculo de inscrição partidária. Sendo o Brasil signatário de tal Pacto, é incoerência glosar o direito político de um indivíduo fazendo-se hermenêutica tão supressiva.

---

## VII.7 - DA ADMISSÃO DA CANDIDATURA IMDEPENDENTE EM FACE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

---

Não apenas o Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tratam da liberdade do indivíduo em acessar diretamente os certames, sem mediação obrigatória de partidos políticos, mas a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, igualmente se encontra nesta vereda. Neste sentido, reza o Artigo 21 da famosa Declaração (sem destaques no original):

### ARTIGO 21º

- 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.***
- 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.*
- 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.*

73 de 128

Mais uma vez se ratifica a tese que vem sendo defendida até esta quadra do petítório. “Representantes livremente escolhidos” são aqueles que se apresentam ao pleito sem que tenham sido coagidos, constrangidos ou acuados.

**A *contrario sensu*, se para participar da vida política alguém precisa – obrigatoriamente!! – se filiar a um partido, mesmo que dele discorde programaticamente, os representantes não serão livres, pois estarão manietados.**

Em suma, não há como se conjugar liberdade e obrigatoriedade de filiação partidária. Em outras palavras, **comparecerão ao pleito eleitoral com o espírito compelido, conformados como domínio alheio, vergados, resignados, alquebrados ou rendidos aos interesses das máquinas partidárias e das cúpulas políticas.** Destarte, não serão os representantes, portanto, “livremente escolhidos”, como tão limpidamente assegura a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

---

## VII.8 – DA RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

---

### VII.8.1 – DAS POSIÇÕES DO STF

**É cogente reconhecer que o citado Pacto de São José foi ratificado e promulgada antes do advento da 45ª Emenda, *id est*, antes da inserção do parágrafo 3º ao art. 5º da *Lex Mater* e isso, seguramente, merece ser sopesado. Vejamos:**

**Existem no STF duas grandes correntes de pensamento** que se propõem a solucionar a questão e, assim sendo, é possível identificar, de um lado, os

defensores da **(i) supralegalidade** dos tratados internacionais de direitos humanos anteriores a EC/45 e, de outro, os adeptos da **(ii) constitucionalidade**” de tais pactos.

**A primeira tese – a da supralegalidade – sagrou-se majoritária** no pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343.

Embora reconheçam o caráter peculiar dos Tratados de Direitos Humanos em questão, os defensores dessa tese os colocam em posição hierárquico-normativa inferior, isto é, abaixo da Constituição.

Nessa linha de raciocínio, **os Tratados de Direitos Humanos posicionar-se-iam acima de todo o restante da legislação interna infraconstitucional e**, como é fácil perceber, daí advém o emprego da expressão “supralegalidade” para descrever a tese em comento.

Adversa à tese da supralegalidade, deparamo-nos com a linha de pensamento que advoga pela **constitucionalidade das convenções sobre direitos humanos**. Sustentam os seus defensores, como o nome é autoexplicativo, que tais tratados teriam natureza jurídica constitucional, de modo que a relação destes com a Carta Política de 1988 seria de horizontalidade, e não verticalidade, como sugere a tese anterior. Todavia, mesmo que se adote a tese da supralegalidade, a filiação partidária continua sendo inexigível. Vejamos<sup>46</sup>:

---

<sup>46</sup> O texto que segue foi lavrado com inspiração nos argumentos apresentados por Mânlio Souza Morelli, aqui tantas vezes citado.

## VII.8.2 – DO EFEITO PARALIZANTE

**Para os que comungam da tese da supralegalidade**, os tratados internacionais anteriores a EC/45 **teriam o poder de neutralizar toda e qualquer legislação infraconstitucional, anterior ou posterior, que se encontrasse em conflito com o Tratado.**

**No paradigmático Recurso Extraordinário nº 466.343, de 2008**, que tratou, dentre outras coisas, da **proibição da prisão civil por dívida na hipótese do depositário infiel**, concluiu-se, a saber:

*“(...) que, **desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva**, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - **Pacto de San José da Costa Rica** (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, **não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel**, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.(...)”*

76 de 128

Lê-se no corpo do modelar acórdão, *verbum ad verbum*:

*“Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada** pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do***

**EFEITO PARALISANTE desses tratados** em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, (...)”

Noutro fragmento do exemplar v. *decisum* verifica-se, *ipsis litteris*:

**“Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua EFICÁCIA PARALISADA.”**

E, ainda, *verbis*:

**“Enfim, desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel”.**

77 de 128

Importantíssima, também, é a passagem do arquétipo julgado, a saber:

**“O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, TORNA INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”.**

Por fim, é particularmente impressionante a contundência do que restou decidido no STF, a saber.

*Portanto, **diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais** que cuidam da proteção dos **direitos humanos**, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de PARALISAR A EFICÁCIA jurídica de TODA E QUALQUER DISCIPLINA normativa infraconstitucional COM ELA CONFLITANTE.***

\*\*\*

78 de 128

### VII.8.3 – DO EFEITO PARALIZANTE APLICADO À EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDARIA

**Aplicando-se a tese da suprallegalidade à questão da filiação partidária obrigatória e traçando-se um paralelo com o caso paradigma – Recurso Extraordinário nº 466.343 –, é possível afirmar que o Pacto de São José, por óbvio, não afeta o art. 14, § 3º, V da Constituição, pois hierarquicamente inferior. Todavia, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **a suprallegalidade do Pacto tem o poder de PARALISAR A EFICÁCIA de TODA a legislação infraconstitucional (anterior ou posterior) que com ele colida.****

Desta feita, é seguro concluir que desde a ratificação pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sem

qualquer reserva pertinente aos direitos políticos; não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político.

**PARAFRASEANDO O ACÓRDÃO MODELO – Recurso Extraordinário nº 466.343 – temos que:**

- ✓ **É possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso V) não foi revogada pela ratificação do Pacto de San José da Costa Rica (art. 23), mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO PARALISANTE desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.**

79 de 128

Assim e em conclusão, é possível afirmar que o Pacto em tela não está no mesmo patamar da Constituição Federal, mas sim em um nível inferior a ela (**supralegalidade**), entretanto superior à legislação infraconstitucional; consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343.

Pela consagrada tese da **supralegalidade**, a Convenção tem, portanto, o condão de sustar a eficácia de toda e qualquer legislação infraconstitucional com ela conflitante, ainda que posterior.

Desta feita, a obrigatoriedade de se filiar a um partido político para se concorrer às eleições, insculpida no art. 14, § 3º, V, da CF/88, subsiste; mas a legislação infraconstitucional que a disciplina quedar-se-ia com sua eficácia paralisada, pelo que, portanto, a regra constitucional deixa de ter

aplicabilidade prática e o resultado inclina-se no sentido de que podem os postulantes não filiados se candidatar.

**Dito de modo mais sintético, é inexorável concluir que a filiação partidária em nosso ordenamento jurídico não é conditio sine qua non para que se possa ser detentor da capacidade política passiva denominada elegibilidade.**

No fundo, o conflito entre o tratado internacional de direitos humanos e a CF foi resolvido pelo STF aplicando-se a lógica e orientação dada pelo **PRINCÍPIO PRO HOMINE** e a norma mais favorável ao exercício do direito ou da garantia individual da pessoa humana deve prevalecer.

**POR FORÇA DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE* INSCULPIDO NO P. S. JOSÉ, SEMPRE PREVALECERÁ, *ID EST*, SEMPRE SERÁ APLICÁVEL A NORMA QUE MAIS AMPLIE O GOZO DE UM DIREITO OU DE UMA LIBERDADE OU DE UMA GARANTIA.**

*Ex positis*, a forma de compatibilizar os tratados internacionais agitados ao norte é reconhecer que, no tocante à filiação partidária prevista como condição de elegibilidade (CF de 1988, Art. 14, §3º, V), deve a mesma ser interpretada como alternativa, ou seja, como escolha ou preferência do candidato, jamais como obstáculo, impeditivo ou restrição.

---

## VII.9 – DO PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

---

A questão ventilada nos presentes autos já foi pacificada pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** no caso **Yatama versus Nicarágua**, oportunidade em que restou decidido, **QUE A IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CERCEIA OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS DE VOTAR E SER VOTADO.**

Os trechos que seguem são fragmentos do texto elaborado por **Adriana do Piauí Barbosa**<sup>47</sup>, em seu trabalho de mestrado na Universidade Federal de Sergipe, intitulado **“Inevitabilidade Partidária: questionamentos democráticos”**. Vejamos:

81 de 128

*“Em consentaneidade com a denúncia apresentada pelo partido político Yatama (Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka), pelo Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e pelo Centro de Justiça e de Direito Internacional, o **Estado da Nicarágua haveria violado vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o “Pacto de São José da Costa Rica”,** quais sejam: artigos 8 (Garantias Judiciais), **23 (Direitos Políticos)** e 25 (Proteção Judicial), conjuminados com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de adotar as disposições de Direito Interno), em prejuízo aos **candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores da agremiação acima indicada.**”<sup>38</sup>*

---

<sup>47</sup> <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e63ea51eeb9eb4b9>

Segundo a Denúncia apresentada, **os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador do Yatama haviam sido excluídos da participação nas eleições municipais** ocorridas em 05 de novembro de 2000, nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul, em consequência de uma Resolução emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral.

**Com o advento da nova Lei Eleitoral, em 2000, A apontada resolução determinava que somente poderiam participar do pleito aqueles que se encontrassem filiados a partido político, bem como que deveriam ser apresentados candidatos, pelo partido, em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios.**

**Contudo, o grupo Yatama não possuía a constituição jurídica de partido político.** Motivo pelo qual, diante do não atendimento às novas diretrizes eleitorais fixadas pelo Estado da Nicarágua, em outubro de 2000, **a organização indígena fora notificada de que não lhe fora concedida a personalidade jurídica, bem como de que não foram apresentados candidatos, pelo Yatama, em 80% (oitenta por cento) dos municípios, o que implicava a exclusão do grupo nas eleições locais para prefeito, vice-prefeito e vereador.**

**Diante do caso delineado, em razão do ato de proibição de participação do Yatama nas eleições municipais, foi proposta demanda judicial perante a justiça interna da Nicarágua, havendo sido decidido, em última instância, pela manutenção da decisão de vetar a participação do grupo indígena nas eleições.**

Razão pela qual, em 26 de abril de 2001, **o Yatama recorreu à** apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A qual submeteu a contenda à apreciação da **Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de junho de 2003.**

**Corte, após análise inicial acerca do caso Yatama versus Nicarágua, admitiu o caso, declarando-se competente para o julgamento.**

Debruçando-se sobre a análise do conflito, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos expôs que o Estado da Nicarágua não garantiu meios ao Yatama de efetivar os direitos consagrados no Pacto de São José da Costa Rica**, de forma a valorizar os usos e costumes dos povos indígenas residentes nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e Sul, que pretendiam candidatar-se nas eleições locais dos lugares em que vivem.

83 de 128

**Decidindo a Corte da seguinte forma, *ipsis litteris*:** *Con base en las anteriores consideraciones (énfasis añadido), la restricción impuesta constituye una limitación indebida al ejercicio de un derecho político “tomando en cuenta las circunstancias del presente caso, a las que no son necesariamente asimilables todas las hipótesis de agrupaciones para fines políticos que pudieran presentarse en otras sociedades nacionales o sectores de una misma sociedad nacional” (párr. 219). “Cualquier requisito para la participación política diseñado para partidos políticos, que no podrá ser cumplido por agrupaciones con diferente organización, es también contrario a los artículos 23 y 24 de la Convención Americana” (párr. 220). En mi entendimiento, la ratio expuesta en el punto (4) supra es una interpretación innecesariamente indirecta y potencialmente desorientadora de la naturaleza del*

*derecho consagrado en el artículo 23.1.b, cuyos lenguaje y propósito no podrían ser más claros. **Un “ciudadano” - quien debe ser obviamente una “persona” y no un grupo, en los términos del artículo 1.2– tiene un derecho absoluto “de votar y ser elegido” en elecciones democráticas, tal como lo establece el referido artículo. De ese modo, cualquier requisito de que un “ciudadano” deba ser miembro de un partido político o de cualquier otra forma de organización política para ejercer aquel derecho viola claramente tanto el espíritu como la letra de la norma en cuestión. Es completamente irrelevante si ese requisito puede o no ser “cumplido por agrupaciones con diferente organización”, como por ejemplo, en el presente caso, YATAMA. Es el derecho individual del “ciudadano” individual el que se encuentra proclamado y debe ser protegido por la Corte. Me preocupa que al incluir cuestiones de cultura, costumbre y formas tradicionales de organización en su decisión sobre este tema, la Corte está corriendo el riesgo de disminuir la protección que debe estar disponible a todo “ciudadano” bajo la jurisdicción de cada Estado, independiente de la cultura, las costumbres o formas tradicionales de asociación del ciudadano. Por lo tanto, en mi opinión, al haber impuesto el requisito en discusión - sin más –, el Estado violó el derecho de los miembros de YATAMA de votar y ser elegidos<sup>48</sup>.***

<sup>48</sup> **Tradução da mestre Adriana do Piauí Barbosa.**

“Com base nas considerações anteriores, a restrição imposta constitui uma limitação indevida ao exercício de um direito político, “tomando em conta as circunstâncias do presente caso, bem como as de que não são necessariamente assimiláveis todas as hipóteses de agrupações para fins políticos que se poderiam apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional” (Parágrafo 219). Qualquer requisito para a participação política desenhado para partidos políticos, que não poderá ser cumprido por agremiações com diferente organização, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana (Parágrafo 220). Em meu entendimento, a razão exposta no ponto (4) acima é uma interpretação necessariamente indireta e potencialmente desorientadora da natureza do direito consagrado no art. 23.1.b, cuja linguagem e propósito não poderiam ser mais claros. **Um “cidadão” – que deve ser obviamente uma pessoa e não um grupo, nos termos do artigo 1.2 – TEM UM DIREITO ABSOLUTO “DE VOTAR E SER ELEITO” EM ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS, tal como estabelece o referido artigo. Desse modo, QUALQUER REQUISITO DE QUE UM “CIDADÃO” DEVA SER MEMBRO DE UM PARTIDO POLÍTICO ou de qualquer outra forma de organização política para exercer aquele direito VIOLA CLARAMENTE TANTO O ESPÍRITO COMO A LETRA**

***Ao final, restou decidido que seria proclamado que o Estado da Nicarágua violou direitos e garantias judiciais, direitos políticos e o direito de igualdade perante a lei.***

*Ademais, restou disposto que o Estado deveria publicar a decisão, no prazo de um ano, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional; publicá-la também no sítio eletrônico oficial nicaraguense; dar publicidade do caso por meio de emissora de rádio, com cobertura na costa atlântica, da Sentença, em espanhol, miskita, sumo, rama e inglês, pelo menos quatro vezes, com intervalo de duas semanas entre cada uma; adotar um plano razoável que estabeleça um recurso rápido e efetivo para controlar as decisões do Conselho Superior Eleitoral; reformar a Lei Eleitoral, no que tange aos atos violadores impingidos contra o Yatama; **pagar indenização pelos danos materiais e imateriais, consoante fixado em Sentença; pagar as custas e os gastos gerados, no âmbito interno e internacional**, no prazo de um ano; e enviar a Corte um informe sobre o cumprimento do determinado, também no prazo de um ano. A Corte dispôs ainda que o caso somente se daria por encerrado, quando restasse comprovado que o que fora determinado no bojo da decisão prolatada havia sido efetivamente cumprido pelo Estado da Nicarágua.”*

---

**DA NORMA EM QUESTÃO.** É completamente irrelevante se esse requisito pode ou não ser “cumprido por agrupações com diferente organização”, como por exemplo, no presente caso, YATAMA. É o direito individual do “cidadão” individual que se encontra proclamado e deve ser protegido pela Corte. Preocupa-me que, ao incluir questões de cultura, costume e formas tradicionais de organização, na sua decisão sobre o tema, a Corte esteja correndo o risco de diminuir a proteção que deva estar disponível a qualquer “cidadão” sob a jurisdição de cada Estado, independente da cultura, dos costumes ou formas tradicionais de associação do cidadão. Por tanto, em minha opinião, ao haver imposto o requisito em discussão – sem mais o Estado violou o direito dos membros do YATAMA de votar e ser eleitos. (Sem destaques no original).

Com amparo no verbo da mestre **Adriana do Piauí Barbosa**, quando da análise do caso Yatama versus Nicarágua, temos que:

*“(...) a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o impedimento da candidatura dos representantes do Yatama, em razão de estes não se encontrarem filiados a partido político, feriu o direito fundamental de ser votado destes, bem como o de votar livremente do povo nicaraguense.*

Em remate, complementa **Piauí Barbosa**, *in verbis*:

*“(...) a imposição da obrigatoriedade de filiação partidária, no caso apreciado, findou por cercear os direitos humanos fundamentais políticos de votar e ser votado. Diante do exposto, conclui-se que para que o povo ocupe, de fato e de direito, o posto de detentor do poder soberano do Estado, mister se faz a persecução dos direitos fundamentais políticos, contidos na Carta Política pátria, assim como nos diplomas internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Com isso, a representatividade popular estará a salvo.”*

De tal arte, ao se apreciar o tema da imprescindibilidade de filiação partidária como requisito de elegibilidade, **é fato que a Corte Interamericana fez valer o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, a qual garante legitimidade eleitoral ativa e passiva, independentemente de quaisquer exigências de filiação partidária.

**Impedir o exercício dos direitos políticos em razão de inexistência de filiação partidária constitui**, como restou consignado de forma

absolutamente clara pela Corte Interamericana, **um grave óbice ao livre gozo dos direitos políticos.**

Todo e qualquer cidadão que atenda aos requisitos do acenado artigo 23 da carta assinada pelo Brasil em São José tem direito “de votar e ser eleito” em eleições democráticas. Desse modo, qualquer requisito de imposição partidária para que um cidadão possa exercer sua legitimidade eleitoral passiva, claramente viola tanto o espírito como a letra da norma em questão. Como restou consignado no caso **YATAMA vs. NICARÁGUA: “É O DIREITO INDIVIDUAL DO “CIDADÃO” INDIVIDUAL QUE SE ENCONTRA PROCLAMADO E DEVE SER PROTEGIDO PELA CORTE.”**

---

## VII.10 - DA CONVENÇÃO DE VIENA

---

87 de 128

**Reza o art. 27 da CONVENÇÃO DE VIENA, da qual o Brasil também é signatário, *in verbis*: “nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno”.**

Diante dos termos da Convenção assinada pelo Brasil na capital da Áustria, em verdade, pouco importam delongadas elucubrações doutrinárias e divagações teóricas em busca da perfeita compatibilidade de textos normativos internos e externos.

**O que se impõe ao Estado Brasileiro – de modo indubitável – é que, ao fim e ao cabo deste julgamento, se cumpram as obrigações internacionais**

**assumidas.** Assim sendo, se o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e esta concede a possibilidade de candidatura avulsa, é, por força do artigo 27 da Convenção de Viena, impossível ao Brasil negar vigência ao artigo 23 do Pacto de São José.

**Cabe lembrar que, ao se negar a candidatura independente, o Judiciário estará negando vigência, a um só tempo, aos dois Pactos Internacionais!**

**Querendo, o Brasil que denuncie ambas as Convenções** e negue o direito de candidatura independente a futuros postulantes,  **todavia, o que não é possível, sob a égide dos aludidos Tratados, é que o Brasil se recuse a cumpri-los!**

---

## VII.11 - DA CANDIDATURA INDEPENDENTE NA VISÃO DOS EX MINISTROS DO STF

---

A leitura proibitiva do arcabouço legal pátrio é, *data maxima venia*, monocromática, não apreendendo o rico colorido da vida política nacional. Cinge-se ao literal, ao que é áspero, fosco e sem criatividade. Não se avizinha do razoável em um país de altíssima complexidade, tanto histórica, quanto social e jurídica.

**As regras dos certames precisam receber um novo e largo olhar por parte do exegeta, *id est*, o interprete deve ser amparado por lentes**

hermenêuticas que ensejem releitura mais densa e compatível com os anseios e desafios da contemporaneidade, onde seja possível captar novas matizes, tessituras, nuances e contornos até então não percebidos.

**O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e ex-presidente Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, em recente entrevista concedida ao jornalista Geneton Moraes Neto, em 02/04/2016, para o programa Dossiê Globonews, denunciou aquilo que foi por ele designado de “ditadura dos partidos”. **Na entrevista, Célio Borja lançou apelo: é hora de criar “candidaturas avulsas” no Brasil.**<sup>49</sup>

Em resumo, **para o ex Ministro Célio Borja qualquer cidadão brasileiro tem o direito de se lançar candidato** a cargos no Legislativo e no Executivo - inclusive à Presidência da República - **sem precisar se filiar a partidos políticos**. O ex ministro diz que a existência de tais candidaturas seriam uma bela demonstração de liberdade no exercício de direitos políticos.

Borja assim se manifestou:

*“Primeiro, acho extremamente inconveniente a ditadura dos partidos. (...) Se você não for membro de um partido e ele não lhe apoiar a candidatura, você não é nada, não pode ser nada. **Como se pode quebrar essa ditadura? Penso que a maneira mais simples é a inglesa: você pode ser candidato avulso. (...)** Penso que essa é uma **salvaguarda contra a tiranização que os partidos exercem sobre a vida política**”.*

<sup>49</sup> <http://g1.globo.com/pop-arte/blog/geneton-moraes-neto/post/ex-ministro-do-stf-denuncia-ditadura-dos-partidos-e-lanca-apelo-ao-congresso-e-hora-de-criar-candidaturas-avulsas-no-brasil.html>

**Outro ex Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)** que também manifestou entendimento favorável à candidatura avulsa foi **Joaquim Barbosa**.

Segundo o ex presidente do STF, **o país precisa de uma reforma política que diminua a influência dos partidos na escolha dos candidatos e que aumente a participação popular**. Segundo ele, a população não quer mais decisões tomadas por meio de "conchavos".<sup>50</sup>

*"(...) há sentimento difuso na sociedade brasileira e eu, como cidadão, penso assim, [que] há vontade do povo brasileiro, principalmente os mais esclarecidos, de **diminuir ou mitigar o peso – volto a dizer, diminuir ou mitigar e não suprimir –, o peso dos partidos políticos sobre a vida política** do país. Essa parece ser uma questão chave em tudo que vem ocorrendo no Brasil."*

Sobre as candidaturas avulsas, disse Joaquim Barbosa:

***"Por que não? Já que a nossa democracia peca pela falta de identificação entre eleito e eleitor, por que não permitir que o povo escolha diretamente em quem votar? Por que uma intermediação por partidos políticos desgastados, totalmente sem credibilidade?"***

*A sociedade brasileira está ansiosa de se ver livre desses grilhões partidários que pesam sobre o seu ombro. E isso é muito salutar",* declarou.

<sup>50</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/joaquim-barbosa-defende-reforma-politica-que-reduza-peso-de-partidos.html>

## VII.12 - DAS VANTAGENS DA CANDIDATURA INDEPENDENTE PARA O SISTEMA POLÍTICO

O tema da “reforma política” é cíclico e monótono na agenda do Congresso Nacional e, de tão reiterado, desperta ceticismo e alquebramento. As candidaturas avulsas são sempre mencionadas nas casas legislativas – tanto na Câmara Alta quanto na Câmara Baixa – contudo, jamais são agasalhadas em sucessivas discussões parlamentares. O assunto, aliás, voltou à baila no simulacro de reforma ocorrida em 2015.<sup>51 e 52</sup>

**Ocorre que, ao se reconhecer a possibilidade de candidaturas independentes, as elites dos partidos políticos perderão instantaneamente o “monopólio” do exercício do poder. Dito de outro modo, as candidaturas avulsas representam um duríssimo golpe nas arcaicas e corrompidas castas do poder político, o qual, como demonstrado, NÃO SE RENOVA E NÃO DEIXA RENOVAR.**

91 de 128

**Candidaturas desvinculadas de agremiações partidárias refletem o ideal pleno de liberdade individual**, vez que possibilitam, *v.g.*, que exsurjam integrantes dos mais variados movimentos e setores da sociedade, os quais eventualmente podem não se identificar com nenhum dos partidos políticos que aí estão.

<sup>51</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/484206-PROPOSTA-DE-CANDIDATURAS-AVULSAS-DIVIDE-COMISSAO-DA-REFORMA-POLITICA.html>

<sup>52</sup> <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/10/pec-propoe-candidatura-avulsa-independente-de-filiacao-partidaria/tablet>

**A candidatura avulsa retrata, de modo fidedigno, a soberania da vontade popular, bem como é forma mais intensa e direta de democracia, pois permite às lideranças vocalizarem nos certames suas realidades, propostas e ideologias. Ademais, se constitui em um poderoso remédio para a absoluta falta de credulidade de nosso povo nos partidos políticos.**

A consequência de tal sorte de candidatura é o amadurecimento da vida política da Nação, dado que **a intensificação da competição dos discursos melhora o sistema de escolha dos mandatários** políticos.

Em outras palavras, a **POLIFONIA ELEITORAL** propiciada pelas candidaturas avulsas e a **PLURALIDADE DISCURSIVA** experimentada no período dos certames **ENRIQUECEM O ROL DE OPÇÕES DO ELEITOR**, que soberanamente decide e concede a vitória ao que lhe parece mais apto.

A candidatura avulsa acaba por afetar positivamente toda estrutura política nacional e a experiência de muitos outros países demonstra que sua admissão só veio a fortalecer suas democracias.

**Ao invés de enfraquecerem os atuais partidos políticos, as candidaturas independentes, em verdade, os fortalecerão, pois será necessária uma mudança ética e comportamental, vez que, para conquistar e fidelizar filiados, terão as legendas de redefinir suas posturas.**

Em tal contexto, **os partidos terão de – necessariamente!! – observar e respeitar seus próprios conteúdos programáticos** (que hoje se constituem em peças amorfas e genéricas) **e as convenções partidárias.**

No mesmo sentido, se obrigarão a levar a sério a **realização das prévias**, e, assim, acolher a legítima e verdadeira vontade majoritária dos filiados (que atualmente só fazem cancelar candidaturas determinadas pelas cúpulas).

*Ad summam*, com o reconhecimento da compatibilidade constitucional da candidatura independente, os partidos terão de se reinventar e consagrar a **democracia interna (hoje inexistente)**, pois do contrário, os que não o fizerem, perderão competitividade.

**Como nota final, diga-se, o acolhimento da candidatura independente não traz qualquer prejuízo para as candidaturas partidárias, ou seja, sua concessão não implica em cassação, impedimento, restrição ou redução de qualquer direito daqueles filiados aos partidos políticos!**

---

## VII.13 – CANDIDATURA INDEPENDENTE E A CRISE DE REPRESENTAÇÃO

---

A crise de representação no sistema político brasileiro é de tal desarranjo, intensidade e desfuncionalidade que o cientista político Nelson Paes Leme afirmou recentemente: *“Estamos, a meu sentir, nos umbrais da nossa oitava [constituição]<sup>53</sup>”*.

***Diz Paes Leme, “os partidos políticos brasileiros de agora, canais por onde deveriam fluir as demandas da sociedade junto ao Estado, não mais***

---

<sup>53</sup> <http://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/reforma-inevitavel.html>

**representam o eleitor repugnado com o fisiologismo e com a corrupção generalizada”.**

Alerta o cientista político que **“estamos vivenciando o fim da Nova República”**. Ele não tem dúvida de que o Poder Constituinte Originário surgirá desse quadro, com um papel importante do Judiciário. **“Como não há lideranças expressivas no Congresso ou no Executivo, imagino que essa nova ordem há de brotar do próprio Judiciário, onde se encontram os talentos desta vez”**.

Os políticos consagrados e **os donos das agremiações partidária**, por óbvio, **não farão qualquer movimento altruísta** ou benevolente **para mudar essa lamentável e perigosa realidade eleitoral**.

94 de 128

**As ruas pedem proibidade na representação**, entretanto, a cada dia se revelam, de norte a sul do país, mais escândalos de roubalheira do dinheiro público nos três níveis da desacreditada representação popular.

**Essa é nossa maior e paradoxal desgraça: a institucionalidade em vigor gera a ilegítima e desgastada representação política que temos. Esta, ao seu turno, detém o monopólio de reformar a institucionalidade que lhe deu origem.**

Em síntese, a política no Brasil se caracteriza por um nefasto sistema circular, e vicioso, o qual não se romperá por vontade própria. **O Mal se retroalimenta a cada eleição**, numa espécie de exótica tautologia política *ad infinitum*. Daí advém a célebre – mas também deprimente e vergonhosa

– frase do ex Deputado Federal Ulisses Guimarães: “*you não gostou dessa legislatura, espere a próxima*”!

**A MUDANÇA TERÁ DE VIR, NECESSARIAMENTE, DE FORMA EXÓGENA, *id est*, de fora do sistema político tradicional. Assim sendo, o último bastião da esperança é o Judiciário, e é dele que o pleito da candidatura independente deve receber o *nihil obstat*.**

**É impraticável crer que as reformas eleitorais que a Nação tanto precisa serão gestadas pelos partidos** que aí estão, vez que dificilmente estarão eles dispostos a promover alterações nas regras do certame que lhes consagraram a vitória. Essa é a principal razão de a **tão sonhada “reforma política” nunca ser encarada de maneira séria**, conseqüente e responsável no Congresso Nacional. As **mudanças eleitorais** ocorridas foram sempre de natureza **cosmética**. Cabe lembrar que **nosso código eleitoral é de 1965, contanto, portanto, com mais de meio século.**

95 de 128

Como corolário de tudo o que foi articulado ao norte, cogente reconhecer que a única forma de ruptura com a “ditadura partidária” (esse nefasto sistema circular que sufoca e desgasta a representação política) é a admissão pelo Judiciário da candidatura desvinculada de partidos políticos.

**Salvar o Brasil requer a promoção da ruptura do círculo vicioso partidário e, conseqüentemente, isso só ocorrerá de fora para dentro do sistema político. O primeiro passo para isso é o Judiciário chamar para si a responsabilidade e reconhecer como lícita a candidatura independente.**

---

## VIII – DO ACÓRDÃO DO EG. TRE-RJ

---

Expostas todas as linhas argumentativas que sustentam o pedido de candidatura independente, cabe, analisarmos as diversas fragilidades que tornam o acórdão local absolutamente insustentável. Vejamos:

**O julgado fluminense é, com o devido respeito, uma sucessão de erros, equívocos, imprecisões e lacunas.** Nada articula de consistente ou coisa alguma enfrenta em aberta esgrima dialética que seja capaz de superar os argumentos esposadas pelos Recorrentes.

**Trata-se, tragicamente, de um extenso argumento de autoridade, onde resta nítido o compromisso com a negativa, mesmo que ao custo de se desprezar os prefeitos fundamentais da República Brasileira e as disposições pétreas da Magna Carta, bem como rasgar dois pactos internacionais e desfavorecer históricos precedentes do STF aplicáveis ao caso. Vejamos:**

96 de 128

Em apertada síntese, o Tribunal Regional, no tópico que abre a temática meritória do v. Acórdão, demonstra sua completa desconexão com os argumentos autorais. O julgado assim dispõe, *in verbis*:

*“estão os recorrentes a afirmar que a interpretação dada aos dispositivos constitucionais, segundo a qual resulta na proibição de candidaturas avulsas é inconstitucional. Assim, depara-se este Egrégio com a suscitada alegação de inconstitucionalidade de*

*aplicação de lei, mediante raciocínio construído pelos recorrentes que impõe, no seu sentir, uma interpretação conforme a Constituição. Ao mesmo tempo em que sustentam que a aplicação dada pelos tribunais ao caso em apreciação seria inconstitucional, **o que implicaria, em tese, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.***

Tal passagem é extremamente significativa, vez que demonstra claramente que a Corte Local não procedeu a detida análise do que foi postulado pelos ora Recorrentes, isto porque, **EM MOMENTO ALGUM DO PROCESSO, foi pedido pelos Recorrentes qualquer “declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto”!**

Em outras palavras, **a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto simplesmente NÃO INTEGRA O ROL DE PEDIDOS estabelecidos na exordial.** Isto, de *per si*, torna cristalina e manifesta a incompreensão do Tribunal Especializado em relação ao objeto do processo.

Após tal desacerto, o v. **Acórdão envereda por claudicações**, vejamos: O julgado faz longa exposição acerca daquilo que se entende por **mutação constitucional** e, apesar de perceber que tal engenho hermenêutico é válido e operado em hipóteses extremas – isto é, nos casos em que ocorrem severas alterações dos usos, costumes e facticidades sociais – o v. julgado acaba por afirmar impossível o emprego desta ferramenta interpretativa no presente caso.

Dito isto de outro modo, as gravíssimas alterações narradas no campo político e fenomênico, *id est*, o notório colapso da representação política

vivido intensamente no Brasil a partir de 2013 – tudo devidamente historiado na Vestibular – não autoriza, segundo os julgadores cariocas, a revisitação dos paradigmas interpretativos que ensejariam a aplicabilidade do ferramental hermenêutico disponibilizado pela teoria da mutação constitucional.

Tal posicionamento é equívoco lamentável, vez que foi fartamente demonstrada no petítório a mudança no espírito do eleitor brasileiro em relação as agremiações e aos certames eleitorais.

**No mesmo sentido, a profunda crise política nacional – com a tragédia de dois impeachments em menos de 24 anos – evidencia de modo notório o completo esgotamento do atual sistema de representatividade, o esgarçamento dos vínculos políticos, a fadiga das máquinas partidárias e o completo descolamento entre eleitores e eleitos. Neste cenário de eventos a descrença não é conjuntural, mas estrutural.**

**Com o devido respeito aos julgadores fluminenses, no entanto, todas as condições fenomênicas para se salvar a Constituição do anacronismo e, simultaneamente, se tornar possível o agasalho de novos reclames da sociedade, se fazem presentes. Destarte, aplicável a mutação constitucional (*Verfassungswandel*) ao caso *sub examem*, isto é, a mudança dos paradigmas hermenêuticos pelos quais se faz a leitura do texto constitucional.**

**Outra passagem inadvertida do texto decisório é a que trata da natureza jurídica privada dos partidos políticos.** O Acórdão erra flagrantemente ao atribuir-lhes natureza constitucional.

Como foi abundantemente demonstrado no petição, esta natureza privada dos partidos políticos – **expressamente declarada em lei, gostem os julgadores ou não** – gera impactos e consequências hermenêuticas profundas, as quais são pouco ventiladas pelos doutrinadores eleitoralistas.

**É incompatível com a unidade do texto constitucional atribuir-se poder monopolístico a entes privados, ademais em se tratando da determinação dos destinos da nação.**

***Mutatis mutandis*, são as mesmas razões que justificaram a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais – ADI nº 4650. Vejamos:**

Ao acompanhar o voto de Luiz Fux, ministro relator na mencionada ADI, a ministra Cármen Lúcia lembrou que o artigo 1º (parágrafo único) da Constituição diz que **“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**, frisou a ministra em seu voto.

Disse a ministra Cármen que **“no processo eleitoral na democracia representativa ou semidireta, povo é quem elege e pode ser eleito, quem vota e pode ser votado”**. Para a ministra, a participação no processo eleitoral depende dessa condição de cidadania.<sup>54</sup>

<sup>54</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>

Consequentemente, resta nítido que **não são partidos que representam o povo, mas as pessoas** e, neste panorama de acontecimentos, não são eles os protagonistas. Atribuir-lhes tal poder contraria o espírito da Constituição.

Cumpra ressaltar, nessa senda, que tal entendimento foi reafirmado em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.081)**, de relatoria do ministro **Luís Roberto Barroso**, que entendeu não existir infidelidade partidária nos cargos majoritários.

Nesse sentido, afirmou o ministro Barroso, **verbis**: *"Não se pretende negar o relevantíssimo papel reservado aos partidos políticos nas democracias representativas modernas. **Porém, não parece certo afirmar que o constituinte de 1988 haja instituído uma "democracia de partidos" (...)"*** .

100 de 128

Nessa ADI os ministros aprovaram a tese: ***"A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor"***.<sup>55</sup>

***Logo, deve se concluir que subjaz ao julgado do STF a ideia de que os partidos não são absolutos na vida pública, tampouco monopolísticos!***

<sup>55</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292424>

Assim sendo, em que pese o importante papel que desenvolvem em nossa democracia, são os partidos entes privados e não podem receber por parte do exegeta a atribuição monopolística de decidir a “vida” e a “morte” sobre os destinos políticos dos 205 milhões de cidadãos brasileiros.

Não é essa a alma da constituição e, *data venia*, não pode o texto Maior ser interpretado de modo tão excludente!

Depois disso o Acórdão se perde em divagações acerca do pensamento do constitucionalista português Canotilho, a importância dos partidos políticos e o funcionamento das Casas Legislativas. Trata-se, sem dúvida, de passagem decisória que denota erudição, todavia, tem função meramente ficcional e relevância apenas literária.

101 de 128

Ademais, cabe lembrar que, neste ponto, não se diverge ou diminui a relevância dos partidos nas democracias contemporâneas, bem como não se reduz a importância doutrinária do citado constitucionalista português.

**Contudo, não é isso que está posto como ponto controvertido da demanda**, vale dizer, não é a opinião de Canotilho, o papel dos partidos políticos ou o fluxo interno do Parlamento o fundamento do pedido dos Recorrentes.

**Os postulantes não vieram ao Judiciário discutir teses e abstrações acadêmicas! Não se trata de uma banca de doutorado ou de um “exame de letrados”. O fato é um só, os partidos políticos no Brasil não são a**

**quintessência da ética, como quer fazer valer o Acórdão. A realidade é muito mais hostil e, infelizmente, contradiz os termos do Julgado!**

Muitos partidos políticos, como os recentes acontecimentos demonstram, se transformaram em organizações criminosas, tendo dezenas de dirigentes presos e condenados por corrupção.

**Uma Corte de Justiça não é e não pode ser uma torre de marfim.** Com todo o respeito aos julgadores fluminenses, mas o **Acórdão deve julgar “neste mundo” e “para este mundo”.**

**Lamentavelmente o Acórdão, após tais divagações canotilhanas, denomina o pleito formulado pelos candidatos de “SIMPLÓRIO” e prossegue em suas abstrações, para afirmar – novamente sem qualquer evidência – que a admissão da candidatura avulsa enfraqueceria os partidos políticos.**

Esse ponto foi ardorosamente explorado nas linhas lançadas mais acima. Por agora, **basta lembrar que as candidaturas avulsas são regra no mundo democrático**, sendo plenamente admitidas nas maiores e mais populosas democracias do planeta.

No mesmo sentido, **o “teste do tempo”, ou seja, a realidade comparada de outras nações demonstrou – faz décadas! – que as candidaturas independentes fortalecem a unidade partidária e são benéficas ao sistema político**, seja nos EUA, seja na Índia ou, p.ex., no Japão.

Portanto, diferentes culturas, em diferentes continentes, demonstraram que as candidaturas avulsas são mecanismos democráticos e que fortalecem o sistema político partidário, não o contrário.

Assim sendo, sem grande esforço, conclui-se pelo completo divórcio do julgado fluminense para com a realidade, ou seja, o Acórdão externou mera opinião (quicá desejo) judicante descolado da existencialidade sensível, vale dizer, da natureza das coisas em sua aparência, manifestadas estas na experiência aos sentidos humanos e à consciência imediata.

Sem qualquer base o acórdão assevera, ainda, que os **(i) partidos políticos evitam o personalismo político e (ii) obrigam o exaurimento de ideias nas bases do partido.**

103 de 128

Tal passagem do acórdão pode ser classificada como fruto de humores, apetites e desejos judicantes, vez que **NADA MAIS DESCONECTADO COM A VERDADE PODERIA SER DITO.**

**O Acórdão fluminense parece esquecer que medida da verdade é o ser ou a coisa, não o pensamento ou o discurso.** Cabe lembrar que a verdade é a relação ou a correspondência entre a coisa e o nosso pensamento.

Neste sentido, **Santo Tomás** define a verdade – e esta é a expressão mais frequente em Filosofia - como "**conformidade entre o entendimento e as coisas**", observando, portanto, o teorema de **Aristóteles** que diz: "**são as coisas e não o entendimento que constituem a medida da verdade.**"

**Portanto, a verdade é que os partidos políticos nunca, em tempo algum, aqui ou no exterior, evitaram qualquer personalismo político. Ademais, grandes ditadores ao longo dos séculos XIX e XX acenderam ao poder por meio de partidos políticos, alguns, inclusive, em eleições democráticas.**

Com relação ao “*exaurimento de ideias nas bases do partido*”, foi validado *ad nauseam* na petição que, ao contrário de outros países, os partidos políticos brasileiros são autocráticos e nos últimos 30 anos ocorreram duas prévias para as eleições presidenciais!

Portanto, **é peça de literatura afirmar que, no Brasil, os partidos debatem opiniões e “*exaurem ideias*”**. Até o mais beato dos eleitores sabe que existem partidos de aluguel no Brasil e que as agremiações são comandadas com mão de ferro pelos caciques políticos.

104 de 128

Com a devida deferência, **a realidade, *rectius*, a verdade confirma que o Acórdão adota posição censurável!** Elucubrações, vontades, intenções e ilusões subjetivas do julgador não são suficientes para sustentar um Acórdão!

Mais adiante, em outra passagem do julgado, nega-se a possibilidade de aplicação do “*pensamento jurídico do possível*” – argumentação ancorada em Peter Häberle e defendida pelo Recorrentes – vez que, segundo os termos do voto, tal instrumental hermenêutico seria aplicável apenas em caso de lacuna constitucional.

**Nada mais equivocado, vejamos:**

- ✓ **EM PRIMEIRO**, fato é que, levando-se em conta toda a linha argumentativa do petição, resta claro que, diante dos fundamentos da República, das questões pétreas apontadas, bem como da própria unidade do texto constitucional e sua intercessão com os tratados internacionais mencionados, há sim incompletude normativa que deve ser preenchida pelo hermenêuta.
  
- ✓ **EM SEGUNDO**, sem querer tornar esse petição uma resenha do pensamento de **Peter Häberle**, contudo, a interpretação do pensamento do autor é muito mais ampla, profunda e sofisticada que aquela lançada pelo v. Julgado fluminense. O Acórdão, com todo o respeito, fez leitura menor do jurista tudesco. Vejamos:
  - **O autor teutônico ensina que:** *“O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (fragendes Denken). Na res publica existe um ethos jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. **O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para “novas” realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor”**<sup>56</sup>.*
  
  - *O pensamento do possível tem uma dupla relação com a realidade. Uma é de caráter negativo: “o pensamento do possível” indaga sobre o também possível, sobre alternativas em relação à realidade, sobre aquilo que ainda não é real. “O pensamento do*

---

<sup>56</sup> Häberle, Peter. Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken, in: Die Verfassung des Pluralismus, Königstein/TS, 1980, p. 3

possível” depende também da realidade em outro sentido: possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro (**Möglich ist nur was in Zukunft wirklich sein kann**). É a perspectiva da realidade (futura) que permite separar o impossível do possível.<sup>57</sup>

- Segundo a lição de Scheuner, citada por Häberle, a Constituição, para ter preservada sua força regulatória em uma sociedade pluralista, não pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como “projeto” (“**Entwurf**”) em desenvolvimento contínuo<sup>58</sup>

Com relação aos tratados internacionais, melhor seria que o v. Acórdão nada dissesse. **A decisão fluminense chega ao cúmulo de afirmar que o Pacto de São José “em momento algum dispõe sobre candidaturas avulsas”!!**

Com a devida consideração aos julgadores, mas o artigo 23 do acenado Pacto foi amplamente abordado e explicitado o sentido das restrições nele contidas.

106 de 128

A dição do inciso segundo do mencionado artigo dispõe que “A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, **EXCLUSIVAMENTE** por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

É de solar clareza que o dispositivo em comento busca obstar que os **Estados signatários tentem sonegar direitos políticos mediante ardis legislativos,**

<sup>57</sup> <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4>

<sup>58</sup> Idem.

**que imponham** condições ao seu exercício que não aquelas por ele expressamente elencadas.

O inciso 2, como foi explicado alhures, prenuncia as únicas (mediante o emprego do advérbio “**EXCLUSIVAMENTE**”) maneiras pelas quais a legislação interna de um Estado-parte pode regular o exercício dos direitos políticos.

**Assim sendo, exigir do candidato filiação partidária é impor algo que viola clara e abertamente os termos do tratado internacional assinado pelo Brasil na cidade de São José**

Por conseguinte, é mais do que óbvio, ao contrário do que diz o Acórdão, que o pacto dispõe sobre candidatura avulsa. **É lamentável que o Acórdão tenha enveredado por tão malsinada linha e furtiva argumentativa!**

107 de 128

**Em sequência, o julgado fluminense trata (ou melhor, destrata) o caso Yatama versus Nicarágua. Vejamos:**

Pontua o julgado fluminense que: *“ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o caso Yatama vs. Nicarágua não permite concluir que a obrigatoriedade de filiação partidária cerceia os direitos humanos políticos de votar e ser votado”*. **Data maxima venia, neste ponto o v. Acórdão separa-se da verdade, pois faltoso para com a literalidade dos termos do precedente da OEA.**

É fato inegável que a Nicarágua restou condenada pela Corte Interamericana! Portanto, indaga-se o seguinte:

- (a) Foi a Nicarágua condenada porque respeitou o Pacto de São José?,  
ou,
- (b) Foi a Nicarágua condenada porque o violou?

**Obviamente que a segunda alternativa é a correta e condenação se deu pela conduta ilícita da Nicarágua, *id est*, porque aquele país violou os termos do tratado de São José!** Em dado quadrante do julgado da Corte Interamericana lê-se o que segue, *in verbis*:

***“Desse modo, qualquer requisito de que um “CIDADÃO” deva ser membro de um partido político ou de qualquer outra forma de organização política para exercer aquele direito VIOLA CLARAMENTE TANTO O ESPÍRITO COMO A LETRA DA NORMA EM QUESTÃO.”***

**Corte Interamericana de Justiça**

**Organização dos Estados Americanos**

**Assim sendo e com o devido respeito, resta absolutamente claro, da mera leitura da decisão do caso Yatama vs. Nicarágua, que a OEA considerou violado o Tratado de Direitos Humanos em comento e condenou aquele país. Resta absolutamente claro, ainda, que o Tribunal Fluminense optou por rasgar o mencionado precedente.**

Ademais, dizer que o precedente *Yatama vs. Nicarágua* não é aplicável ao presente caso sob o argumento de que naquela ocasião os postulantes eram indígenas é, *data maxima venia*, mais uma vez contrariar os termos literais do julgado da OEA, pois que a decisão da Corte Interamericana se reporta a qualquer “CIDADÃO”, e não apenas aos cidadãos indígenas!

**Ainda no tocante aos tratados internacionais de direito humanos, vemos a mais triste lacuna do Acórdão, pois O JULGADO FLUMINENSE NÃO ANALISA O EFEITO PARALISANTE DERIVADO DA QUESTÃO DA SUPRALEGALIDADE dos tratados internacionais.**

Como o tema foi sobejamente explorado em tópico específico, desnecessário aqui retilharmos aquelas veredas. **Cabe apenas lembrar o fato de que o STF atribuiu natureza de supralegalidade ao Pacto de São José e que o efeito prático desta decisão retirou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de prisão civil.** Assim sendo, o efeito paralisante, como foi explicado, tem a aptidão de sustar a eficácia de toda e qualquer legislação infraconstitucional conflitante.

Trazendo a questão da supralegalidade do Pacto de São José ao ambiente eleitoral, temos que **a obrigatoriedade de se filiar a um partido político, para se concorrer às eleições (art. 14, § 3º, V, da CF/88) subsistiria; mas a legislação infraconstitucional que lhe dá suporte quedar-se-ia paralisada e, portanto, como foi longamente explicado alhures, a regra constitucional deixaria de ter aplicabilidade prática.**

Encaminhando-se para seu desfecho, **o malsinado Acórdão invoca precedente do TSE que não guarda qualquer relação fático-jurídica com o presente caso.**

Com a devida vênia, o precedente acenado pelo TRE-RJ simplesmente não se coaduna ao caso ora analisado, **seja no plano do direito, seja no plano da facticidade** e, a bem da verdade, não serve como modo de sustentação decisória.

**Naquela hipótese, o candidato era Senador da República e devidamente filiado a um partido político**, tendo a discussão processual gravitado a temática da inexistência de aprovação em convenção partidária.

Consequentemente, **a longa série de argumentos aqui apresentados não foi – sequer de relance – analisada naquele precedente**, o que faz com que, data venia, tenhamos diferenças fáticas e diferenças jurídicas intransponíveis e, por conseguinte, seja o alegado precedente do TSE absolutamente imprestável para efeito de comparação.

**Por fim, o julgado nada diz acerca da convenção de Viena e a impossibilidade de negativa de vigência dos tratados internacionais sob a alegação de incompatibilidade de direito interno.**

Assim, o TRE-RJ, na prática, violentou a possibilidade dos recorrentes verem seus nomes lançados na urna e participarem da eleição municipal no Rio de Janeiro.

---

## IX – DO ACÓRDÃO LAVRADO NO TSE

---

### IX.1 – DOS TERMOS DO *DECISUM*

Com a devida vênia, o Acórdão relatado pela Exma. Sra. Dra. Ministra Relatora Luciana Lóssio e prolatado pela Superior Corte Especializada é, sem dúvida, um julgado intelectualmente discreto, *id est*, uma decisão que restou muito aquém das elevadas tradições daquele nobilíssimo Tribunal Eleitoral.

Em contraste com o esmero da Corte Local – que mesmo perpetrando inúmeros equívocos, dignou-se a dar trado a quase todos os temas esposados – o TSE, ao revés, cingiu-se ao perfunctória, não se confrontando com o nó górdio posto em juízo.

111 de 128

Ademais, cabe lembrar que, em comportamento digno e merecedor de aplauso, o TRE-RJ, quando manejados embargos de declaração, respondeu 16 dos 17 itens apresentados.

O TRE-RJ esmerou-se ao longo de quase quarenta laudas – no computo entre Acórdão e esclarecimentos! – para tentar dar conta de decidir tão rica questão posta em juízo.

Noutro vértice, a escassez de fundamentação do julgado TSE choca e faz corar o cultor do direito, dado que a Corte trilha senda insustentável, a qual não merece ser acolhida. Vejamos:

O Acórdão veio assim ementado, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

2. **Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.**

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).

4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.

5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a, I, do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Pois bem, vista a ementa, cabe analisar o v. *decisum* prolatado pela maior Corte Eleitoral, no qual acordaram os ministros, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da ministra relatora.

## **IX.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ESCOTEIRA**

*Data maxima venia*, a norma regimental disposta no § 5º do artigo 25 do RI do TSE é categórica ao especificar – em rol *numerus clausus* – as matérias que comportam manifestação monocrática por parte dos doutos Ministros.

Dito de outro modo, o acenado parágrafo é absolutamente expreso ao consignar o conjunto de temas que admite manifestação singular por parte dos julgadores daquela Superior Corte Especializada.

113 de 128

Assim sendo, o RITSE autoriza a prolação de decisões insulares nos seguintes casos, a saber:

**“§ 5º - O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:**

**I – Petição (Classe 18ª)** – prestação de contas, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

**II – Petição (Classe 18ª)** – programa partidário, com informação da unidade técnica responsável;

**III – Petição (Classe 18ª)** – juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum), com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

**IV – Processo Administrativo (Classe 19ª)** – requisição de servidor, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

**V – Processo Administrativo (Classe 19ª)** – transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

**VI – Consulta (Classe 5ª)**, com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

**VII – Revisão de Eleitorado (Classe 33ª)** – com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.”

Do exposto, **não consta do rol de temas aptos a ensejar manifestação monocrática, id est, ex abrupto, a temática do indeferimento de registro de candidatura.**

Extrapola do direito de decidir a manifestação que nega seguimento ao Recurso Especial Eleitoral fora dos estreitos limites do verbo consignado no art. 25, §5º, do RITSE. Trata-se de v. *decisum, data venia, contra legem*.

**O registro de candidatura, é salutar observar, caracteriza-se pela nobreza de sua essência, vez que guarda liame imediato com a cidadania e com a dignidade da pessoa humana, demandando, destarte, apreciação**

**colegiada.** Com a devida vênia, não é matéria que se amolde aos aligeirados juízos individuais ou as decisões tomadas de modo recôndito.

O Registro de candidatura – sob pena de se ofender frontalmente a Norma Regimental – tem por regra ser ventilado em elevada sede colegiada. Ademais, a apreciação do tema entre pares é recomendada pela prudência.

As decisões acerca da elegibilidade não de ser arejadas e sopesadas pelo fluxo dos apropriados debates entre os Ministros, não sendo aconselhável o julgamento açodado sobre o tema, quiçá voluntarioso ou isolado.

Assim sendo, *data venia*, parece equivococar-se a ilustrada julgadora – bem como os demais ministros, ao cancelarem o ato decisório – ao deslembrar da vedação regimental em comento.

### IX.3 – DA IMPRESTABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS

A malsinada decisão foi assentada em **dois precedentes**, os quais, *data maxima venia*, **são absolutamente imprestáveis como sustentáculo decisório**, tanto do ponto de vista fático quanto sob o enquadramento jurídico.

O Novo *Codex* dos Ritos, no § 1º do artigo 489, expressamente dispõe que **não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**“V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;”**

Destarte, resta claro que incumbe ao *iudex*, quando o esteio decisório for precedente invocado, mencionar de modo claro e preciso as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, **a nova Codificação Processual Civil impõe ao magistrado o dever de cotejo analítico**, *id est*, a obrigação de que a fundamentação judicante estabeleça correlações fáticas e jurídicas dos casos, demonstrado de maneira inequívoca que os precedentes se amoldam e ajustam ao caso decidido.

**É insuficiente, portanto, o mero invocar de antecedentes pretorianos.** Dito de outro modo, não é bastante o reporte aos precedentes, é preciso mais que isso, pois cabe ao magistrado explicitar “como” e “porquê” os julgados tomados como referência se amoldam como paradigmas.

D’agora em diante, à luz da dicção lançada pelo legislador no artigo 489 do NCPC, deve o *iudex* seguir a predeterminada criteriologia decisional ali disposta, fazendo paralelos, comparação e cotejos. Neste sentido é que leciona Lenio Streck, na obra “Comentários ao Código de Processo Civil”<sup>59</sup> Diz o mestre, *in verbis*:

---

<sup>59</sup> <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/lenio-streck-dierle-nunes-analisam-mudancas-trazidas-cpc>

*“(…) **Em tempos de democracia, não é adequado que se permita o livre convencimento nas decisões.** E não adianta dizer que o livre convencimento é motivado. Sem sentido. Se tenho liberdade para escolher, a motivação que vem depois é só para colocar um verniz naquilo que decidi.*

*Muitas vezes o juiz já se encontra enviesado e com uma tendência de confirmar seu pré-julgamento, isto é, o seu “adiantamento de sentido” do caso (confirmation bias). **Aceitar o livre convencimento é aceitar a tese de que a interpretação é um ato de vontade. E disso sabemos todos as consequências.***

*E isso enfraquece o processo. **O processo é condição de possibilidade da aplicação do Direito. Ele não é um mero instrumento.** Por isso, as decisões não podem ser teleológicas ou finalísticas. **A decisão deve ser produto dialogal, com a participação dos atores e não um produto que vem da mente insulada do juiz”.***

\*\*\*

Passaremos doravante a análise dos julgados ED-RO Nº 44545/MA e AGR-RESPE Nº 2627-27/DF, bem como da Consulta nº 1425/DF e da Súmula 30 do Eg. TSE, evidenciando a inaplicabilidade de tais antecedentes ao caso ora *sub examem* e demonstrando, destarte, lamentável desacerto do TSE. Vejamos:

**IX.3.1 – DO PRECEDENTE ED-RO Nº  
44545/MA**

O primeiro precedente invocado como fundamento da decisão insular – e confirmado pelo colegiado do TSE – é o ED-RO nº 44545/MA. Tal precedente vem assim ementado, a saber:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO INTERESSE.*

*1. O **candidato substituído** perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura quando, após a publicação da decisão colegiada que o indefere, **o, partido ou a coligação opta pela apresentação de candidato substituto.***

*2. **No sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa.** Embargos de declaração não conhecidos”.*

118 de 128

Emana da simples leitura da ementa transcrita ao norte que o precedente em comento se reporta a um imbróglio partidário em torno da substituição de um candidato majoritário em certame ocorrido em 2014.

Em outras palavras, o *quid pro quo* discutido naqueles autos gravitava o interesse processual do candidato substituído em eleição para o Senado no Estado do Maranhão.

Foi discutido pela Corte Especializada, *ad sumam*, a existência ou não de condicionante processual em face da substituição de candidato apresentada pela coligação partidária. Coligação esta que optou pela substituição.

**Trata-se, como é fácil perceber, de discussão que não guarda absolutamente nenhum liame fático com o caso carreado pelos ora Recorrentes, bem como nem de soslaio aquele acórdão enfrentou os argumentos esposados neste petítório!**

Ademais, quando da leitura integral do acenado ED-RO nº 44545/MA, resta inequívoco que a afirmação concernente a inexistência de candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro encontra-se praticamente desacompanhada de quaisquer exames mais adensados.

119 de 128

Trata-se, em verdade, de **afirmação que surge de modo escoteiro no bojo do voto**, vale dizer, sem que seja ladeada por análise de fôlego. O tema da vedação da candidatura avulsa foi **ventilado naquela sede de modo *en passant***, sendo questão **absolutamente colateral** ao cerne dos debates.

O debate lá realizado foi feito à luz da legislação infraconstitucional e em nenhum momento do texto decisório são analisados os temas que os ora Agravantes trazem à baila. A bem da verdade, **nenhum assunto disposto no obliterado Recurso Especial Eleitoral foi sequer tangenciado.**

Portanto, é inequívoco que **subjaz ao citado precedente a existência de um partido político e de filiações partidárias.** Isto, *de per si*, o torna

imprestável, vez que faticamente diverso e juridicamente distinto do caso ora *sub examem*.

### **IX.3.2 – DO PRECEDENTE AGR-RESPE Nº 2627-27/DF**

O segundo precedente apontado pela douta Ministra Relatora – e confirmado pelo Colegiado do TSE – como baldrame de sua deliberação isolada é o AGR-RESPE Nº 2627-27/DF. Tal precedente se apresenta com o seguinte verbo, a saber:

*ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura indeferido.** Indeferimento do **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante.** **Impossibilidade de candidatura avulsa.** As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-REspe nº 2627-27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 13.10.2010)*

120 de 128

Para tornar o exame do precedente mais claro, transcreve-se fragmento do corpo do voto, d’onde é possível se extrair o seguinte, *ipsis litteris*:

*3. Embora a Agravante informe que teria sido apresentado documento atestando a existência de comissão provisória do **Partido da Causa***

**Operária - PCO** no Distrito Federal, ressalta-se que, no momento da formalização do registro de candidatura, **o partido não satisfazia as exigências legais para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP**, conforme trecho do acórdão recorrido (fl. 37):

*"Na sessão de 30.7.2010, o TRE/DF indeferiu o registro de candidatura do Partido da Causa Operária - PCO, pela falta de órgão de direção regional anotado no TRE/DF. Foi interposto recurso, que pende julgamento"*

4. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do registro de candidatura. **Assim, se a Agravante não apresentava filiação partidária válida em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer, impõe-se o indeferimento da sua candidatura.**

Por conseguinte, é de solar evidência que neste precedente – mais uma vez! – se está a gravitar a regularidade da burocracia partidária. Vejamos:

121 de 128

No caso em comento o Partido da Causa Operária – PCO, conquanto tenha exibido documento atestando a existência de sua comissão provisória, não o fez no momento da formalização do registro de candidatura.

Assim sendo, o chamado DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), não foi exibido a contento, restando insatisfeitas as exigências burocráticas do registro eleitoral. Esse foi, portanto, o cerne do debate travado naquela contenda. Tudo ali discutido e debatido transcorreu à luz dos ditames da legislação ordinária eleitoral, bem como à volta das Resoluções do Eg. TSE.

**O que subjaz ao precedente em tela é, retimbre-se, a temática dos mecanismos, meandros, escaninhos e burocracias do registro partidário,** vez que a legenda da “Causa Operária” não logrou êxito em demonstrar a regularidade da inscrição de seu candidato.

*Ex positis*, é manifesto que em ambos os precedentes invocados **inexiste qualquer similitude na configuração fática**. No mesmo sentido, **total é a disparidade jurídica entre os julgados** em comento e o caso posto *sub examem* pelos ora Recorrentes.

*Ad sumam*, o fato é que, ao se identificarem os fundamentos determinantes dos precedentes invocados, claro resta a inadequação dos mesmos aos contornos do caso. O TSE erra ao fundamentar sua decisão em tal precedente.

**Assim sendo, *data maxima venia*, é categórico que os precedentes invocados são imprestáveis como esteios decisórios.**

### **IX.3.3 – DA INSUBSISTÊNCIA DA CONSULTA Nº 1425/DF**

Com a devida vênia, quando investigada amiúde, verifica-se que não há lastro fático ou jurídico na Consulta nº 1425/DF que autorize sua utilização como base para o julgamento do REsp interposto pelos ora Recorrentes Extraordinários. Vejamos:

**Ao se proceder a leitura daquela Consulta percebe-se que a Eg. Corte Especializada centrou sua análise por sobre o artigo 87 do Código Eleitoral, bem como em face dos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.096/95, e o artigo 9º da Lei nº 9.504/97.**

Isto posto, é patente que **em nenhum momento da acenada Consulta os argumentos deduzidos pelos ora Recorrentes Extraordinários foram enfrentados** ou analisados.

Dito de outro modo, aquele REsp Eleitoral não desafiou os termos do artigo 87 do Código Eleitoral ou os artigos 18 e 20 da Lei nº 9.096/95; muito menos a temática do artigo 9º da Lei nº 9.504/97. **Em verdade, tais questões não foram sequer ventiladas e, conseqüentemente, a Consulta trata de assuntos estranhos ao que os postulantes carregaram ao Judiciário!**

123 de 128

**Noutro sentido, a recíproca é verdadeira! Não há uma única palavra naquela referida Consulta que, p.ex., se reporte ao artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica, bem como nada, absolutamente nada é dito a propósito do artigo 27 da Convenção de Viena.**

**Complementarmente, coisa alguma é pronunciada na agitada Consulta que diga respeito ao caráter de supralegalidade dos Pactos de Direitos Humanos** e seu efeito paralisante por sobre as normas infraconstitucionais, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal.

**A Consulta em comento não analisa, ainda, as conseqüências do precedente Yatama vs. Nicarágua,** assim como nada, absolutamente nada

é dito acerca do resultado hermenêutico defendido pelos Agravantes – seja pela **“lógica do razoável”**, seja pelo **“pensamento do possível”** ou, ainda, pela **“mutação constitucional”**.

*Ex positis*, inegável que **a Consulta sequer de avizinha do enfrentamento dos temas levantados** e, portanto, é, tal qual os precedentes, igualmente imprestável como amparo para a negativa de seguimento aquele acenado REsp. A verdade é que andou mal o TSE, muito mal.

#### **IX.4 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 30 DO TSE**

Por fim, a decisão escoteira de inadmissão – confirmada pelo Colegiado do TSE – alega a incidência do teor do verbete de número 30 do Eg. TSE.

124 de 128

A brandida Súmula nº 30 da Corte Eleitoral dispõe, *ipsis letteris*: **“Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”**

Como é aferível *prima facie*, *id est*, como constata-se de imediato, sem que se faça necessário maior empenho de exame, a Súmula em comento se reporta as hipóteses nas quais os Recursos Especiais são interpostos com base em dissídios pretorianos. Ocorre que no presente caso aquele Recurso foi manejado não em face em dissídios, mas com assento no permissivo de contrariedade da lei. **Isto, por si só, repele a aplicação do verbete em comento.**

## IX.5 – DA INSUSTENTABILIDADE DA NEGATIVA DE SEGMENTO

O julgado o TSE escora-se por sobre o artigo 36, §6º do RITSE. Tal dispositivo do aludido *Codex* Interno da Corte Especializada vem assim redigido, a saber:

*“§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, **MANIFESTAMENTE** inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*

Com o devido respeito, a decisão que impõe uma negativa de seguimento – medida de força excepcional e *ex abrupta* – deve ser reservada aos casos efetivamente grotescos e bizarros.

125 de 128

Neste sentido, conforme notas do saudoso Theotonio Negrão, **“Será dever do relator abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, isto é, límpida e indiscutível”** (RSTJ 151/185)<sup>60</sup>

Ex positis, o tema versado no aludido Recurso é deveras complexo e repleto de meandros, trazendo uma miríade de linhas de argumento. Reporta-se a dois tratados internacionais, bem como questiona a aplicabilidade e suprallegalidade do Pacto de São José ao caso em tela. *Data maxima venia*, o intrincado enredamento normativo do acenado Especial não autoriza tal tipo de decisão, vez não configurada a hipótese do § 6º do art. 36 do RITSE.

<sup>60</sup> CPC Theotonio Negrão, Saraiva, 42ª edição, nota 6b, ao artigo 557 do CPC de 1973, p. 721.

---

## XI – DOS PEDIDOS

---

**Ex positis**, considerando que:

- a. **O TRE-RJ, de modo ilícito e arbitrário, negou vigência ao artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997** (o que é direito assegurado a toda e qualquer candidatura “sub judice”), impedindo que os Recorrentes fizessem sua “campanha por conta e risco”,
- b. A negativa acima mencionada **impediu a expedição de CNPJ, a utilização de tempo de rádio e tevê, bem como a inseminação das urnas** com o nome dos Recorrentes,
- c. O TRE-RJ desrespeitou o prazo do artigo 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 57 da Resolução 23.455/2015, julgando o registro de candidatura dos Requerentes muito após o limite legal de 12 de setembro de 2016,
- d. **A parte não pode ser prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao órgão jurisdicional,**
- e. **A tardança no julgamento** do Recurso Eleitoral **combinada com a negativa de vigência ao artigo 16-A** da Lei nº 9.504/1997 **acarretou prejuízo irreparável,**
- f. **Que se uma votação pode ser anulada por quando for negado o direito de “fiscalização”, também e por mais razão pode ser anulada por arbitrário e ilícito impedimento de participação,** (aplicação por analogia ao disposto no art. 211, II, do Código Eleitoral),
- g. **Que o TSE, ad summam, manteve intocada a decisão do TRE-RJ.**

Pelas razões elencadas ao norte, **REQUEREM:**

- I. **A anulação da eleição majoritária no Rio de Janeiro**, aplicando-se, por analogia, os termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral,
- II. **Que seja deferimento do registro de candidatura de Rodrigo Sobrosa Mezzomo para prefeito e Rodrigo Rocha Barbosa para vice-prefeito;**
- III. Informam que o nome utilizado na campanha política de Rodrigo Sobrosa Mezzomo será **“Mezzomo”** e Rodrigo Rocha Barbosa será **“Rodrigo Rocha”**. A chapa será identificada como **“Mezzomo Prefeito, Rodrigo Rocha Vice-Prefeito, 99”**;
- IV. Que **seja expedido o CNPJ** eleitoral para a abertura de conta corrente; pois sem a mesma ficam os Recorrentes impossibilitados de obter doações de campanha;
- V. Que seja **deferido do número 99** (noventa e nove) para ser **inseminado na urna;**
- VI. Que sejam concedidos todos os demais direitos inerentes às candidaturas registradas, em especial, a concessão de **tempo em rádio e televisão**, a e a autorização para confecção de materiais para propaganda, sem prejuízo dos demais;
- VII. Caso Vs.Exas. assim não entenderem, requerem:
  - a. Por **FUNGIBILIDADE**, seja o presente petitório **recebido na qualidade de MANDADO DE INJUNÇÃO**, nos termos do art. Art. 5ª, LXXI e da Lei nº 13.300/16;
  - b. Que, no mérito, seja **assegurado aos autores a candidatura independente nas próximas eleições, até o advento da norma regulamentadora da candidatura independente;**
  - c. Para efeitos do artigo 4º da Lei de Regência, indica-se como autoridade impetrada a mesa do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado Federal;
  - d. Caso Vs.Exas. entendam ausente a regularidade formal, que seja concedido prazo para adequação da presente peça.

Os sistemas CANDex e SPCE não contemplam as hipóteses de candidaturas avulsas, sendo, portanto, tecnicamente impossível aos requerentes utilizarem os mesmos, razão pela qual requerem o cumprimento de registro de candidatura e prestação de contas eleitorais apenas pela via física.



Os advogados indicam o seguinte endereço para intimações: Av. Franklin Roosevelt, nº. 23, 16º andar – Cobertura - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-120.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2016.

**Adriano Sobrosa Mezzomo**

OAB/RJ nº 69.551

**Rodrigo Sobrosa Mezzomo**

OAB/RJ nº 77.671

128 de 128